

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
NÍVEL MESTRADO**

ROBERTO CARLOS HAHN

**A PERCEPÇÃO DE MAGISTRADOS E ADMINISTRADORES JUDICIAIS SOBRE
A ATUAÇÃO DO CONTADOR EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E FALÊNCIA**

SÃO LEOPOLDO

2018

ROBERTO CARLOS HAHN

A PERCEPÇÃO DE MAGISTRADOS E ADMINISTRADORES JUDICIAIS
SOBRE A ATUAÇÃO DO CONTADOR EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Ernani Ott

São Leopoldo

2018

H148p

Hahn, Roberto Carlos

A percepção de magistrados e administradores judiciais sobre a atuação do contador em processos de recuperação judicial e falência / por Roberto Carlos Hahn. – 2018.

88 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, São Leopoldo, RS, 2018.

“Orientador: Dr. Ernani Ott”.

1. Recuperação judicial. 2. Falência. 3. Administrador judicial.
4. Contador. 5. Perito contador. I. Título.

CDU: 657:347.736

Roberto Carlos Hahn

A PERCEPÇÃO DE MAGISTRADOS E ADMINISTRADORES JUDICIAIS
SOBRE A ATUAÇÃO DO CONTADOR EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

Dissertação apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre
em Ciências Contábeis, pelo Programa de
Pós-Graduação em Ciências Contábeis da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos -
UNISINOS

Aprovado em ___ / ___ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ernani Ott – Orientador – UNISINOS

Prof. Dr. Clóvis Antônio Kronbauer – UNISINOS

Prof. Dr. João Zani – UNISINOS

Prof. Dr. Leandro Augusto Toigo – UNIOESTE

Dedico este trabalho à minha esposa Joice, que, com o apoio a mim dispensado, tem sabido compreender a minha ausência do convívio familiar.
Dedico-a, também, à memória de meus pais, Pedro Helmuth e Maria Rosa.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer, com muita humildade, a Deus, nosso Pai e Criador de todas as coisas, a oportunidade de ter convivido com pessoas que muito contribuíram para o sucesso desta etapa de aprendizagem da minha vida;

Ao Professor Doutor Ernani Ott, por toda a dedicação durante a minha orientação e pelas brilhantes contribuições que me guiaram no desenvolvimento deste trabalho;

Aos Professores Doutores Clóvis Antônio Kronbauer e João Zani, por suas contribuições na banca de qualificação;

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Unisinos;

Agradeço aos magistrados e administradores judiciais que dedicaram parte preciosa de seu tempo, contribuindo para o êxito na coleta de dados e desenvolvimento da pesquisa em suas áreas de competência;

À Joice pela paciência, compreensão, carinho e amor;

Aos meus amigos e sócios Fabio Antonio Sartori Piran e Gino Rafael Volkart, pelos apoios e contribuições para a realização deste estudo;

A todos que contribuíram diretamente ou indiretamente para que eu conseguisse concluir esse Mestrado.

Muito obrigado!

RESUMO

A recuperação de empresas instituída pela Lei nº 11.101/2005 apresenta vários aspectos contábeis, sinalizando a possibilidade de contadores atuarem como administrador judicial e/ou perito contador nessas ações. Nesse sentido, o presente estudo objetivou descrever a percepção de magistrados e administradores judiciais sobre a atuação do contador em ações judiciais envolvendo recuperações judiciais e falências. Realizou-se uma revisão da literatura, considerando os estudos que abordaram o tema de forma similar à proposta no presente estudo, caracterizando as atividades do perito contador e, principalmente, do administrador judicial com suas atividades contábeis na recuperação judicial e falência. A pesquisa desenvolvida caracterizou-se como uma pesquisa de campo com a utilização de entrevistas semiestruturadas, e a amostra contou com 8 (oito) entrevistados, sendo 5 (cinco) juízes e 3 (três) administradores judiciais, caracterizando-se como uma amostra por conveniência, obtida por critério de acessibilidade. Os resultados das entrevistas com os magistrados e administradores judiciais revelaram que os contadores podem desempenhar com qualidade diversas atribuições de administrador judicial, apesar de haver uma sinalização no sentido da necessidade de seu aprimoramento em termos de conhecimentos jurídicos específicos de processos de recuperação judicial e falências.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Falência. Administrador Judicial. Contador. Perito Contador.

ABSTRACT

The companies recovery instituted by the Law 11.101/2005 presents many accounting aspects, pointing to the possibility for accountants to act as judicial administrators and/or expert accountant in these actions. In this regard, this study aimed to describe the perception of judges and judicial administrators about the performance of accountants in judicial actions involving bankruptcy and judicial recovery. A revision in literature was performed, considering the studies who approached the theme in a similar form to the proposed form adopted to this study, characterizing the activities of the expert accountant and, mainly, the judicial administrator to their accounting activities in judicial recovery and bankruptcy. The developed research was characterized as a field research using semi structured interviews and the sample had 8 (eight) interviewed, being 5 (five) judges and 3 (three) judicial administrators, being characterized as a convenience sample, obtained by accessibility criteria. The interviews' results from the judges and judicial administrators revealed that accountants are able to perform with quality various tasks attributed to judicial administrators, although there is a sign in the sense that they need to improve the specific legal knowledge in judicial recovery and bankruptcy processes.

Key-words: Legal Reorganization. Bankruptcy. Legal Administrator. Accountant. Accountant Expert.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxograma da Recuperação Judicial	23
Figura 2 – Fases processuais	24

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Pedidos de recuperações judiciais entre 2005 e 2017.....	20
Gráfico 2 – Porte das empresas que tiveram deferidas as recuperações judiciais em 2017	20
Gráfico 3 – Pedidos de falências entre 2005 e 2017.....	21
Gráfico 4 – Porte das empresas que tiveram decretadas suas falências em 2017 ...	22
Gráfico 5 – Tempo médio para recuperação de créditos por região geográfica.....	40
Gráfico 6 – Tempo médio para recuperação de créditos por país.....	41
Gráfico 7 – Custo do procedimento da recuperação judicial por região	42
Gráfico 8 – Custo do procedimento da recuperação judicial por país	42
Gráfico 9 – Pontuação de resolução de insolvência por região.....	43
Gráfico 10 – Pontuação de resolução de insolvência por país.....	44
Gráfico 11 – Classificação por país.....	44
Gráfico 12 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial e na falência	59
Gráfico 13 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial	61
Gráfico 14 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na falência.....	63
Gráfico 15 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial e na falência	66

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Requisitos para nomeação de administrador judicial	30
Quadro 2 – Termos e aspectos contábeis utilizados na Lei nº 11.101/2005	33
Quadro 3 – Dissertações e teses apresentadas sobre recuperação judicial e falência	45
Quadro 4 – Composição da amostra.....	48
Quadro 5 – Estrutura dos questionários.....	49
Quadro 6 – Atribuições do administrador judicial na recuperação judicial e na falência.....	57
Quadro 7 – Atribuições do administrador judicial na recuperação judicial	59
Quadro 8 – Atribuições do administrador judicial na falência	62
Quadro 9 – Justificativas de utilização dos trabalhos dos peritos contadores.....	69

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Classificação do porte de empresas segundo o BNDES.....	21
Tabela 2 – Tempo de magistratura	51
Tabela 3 – Tempo de atuação como administradores judiciais.....	52
Tabela 4 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial e na falência	58
Tabela 5 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial	60
Tabela 6 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na falência.....	62
Tabela 7 – Atribuições das funções de administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial e falência (consolidado)	65
Tabela 8 – Satisfação dos juízes com o trabalho dos peritos contadores	69
Tabela 9 – Satisfação dos administradores judiciais com o trabalho dos peritos contadores.....	70
Tabela 10 – Notas para os trabalhos dos peritos contadores	70

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E PROBLEMA	13
1.2	OBJETIVOS	14
1.2.1	Objetivo Geral	14
1.2.2	Objetivos Específicos	14
1.3	DELIMITAÇÃO DO TEMA	15
1.4	JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	15
1.5	ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO	16
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	17
2.1	RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL	17
2.1.1	Fases da Recuperação Judicial	22
2.1.2	O Administrador Judicial	26
2.1.3	O Contador no Processo de Recuperação Judicial e Falência	31
2.1.4	Indicadores de Resolução de Insolvência	39
2.2	RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPARADA	40
2.2.1	Tempo Médio para os Credores Recuperarem o Crédito	40
2.2.2	Custo para o Procedimento da Recuperação Judicial	41
2.2.3	Pontuação de Resolução de Insolvência	43
2.2.4	Classificação Mundial dos Processos de Recuperação judicial	44
2.3	PESQUISAS REALIZADAS SOBRE O TEMA	45
3	METODOLOGIA	47
3.1	CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA	47
3.2	POPULAÇÃO E AMOSTRA	47
3.3	COLETA, TRATAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS	48
3.4	LIMITAÇÕES DO MÉTODO	50
4	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	51
4.1	PERFIL DOS ENTREVISTADOS	51
4.1.1	Tempo de Atuação	51
4.1.2	Cursos Realizados	52
4.1.3	Percepção sobre alterações da Lei nº 11.101/2005	52

4.2	PERCEPÇÃO DOS ENTREVISTADOS SOBRE A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS CONTÁBEIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	53
4.2.1	Nomeações Realizadas pelos Magistrados	53
4.2.2	Nomeação de Contadores como Administrador Judicial.....	54
4.2.3	Nomeação de Empresas Especializadas como Administrador Judicial	55
4.2.4	Papel da Contabilidade no Processo de Recuperação Judicial	55
4.2.5	Atribuições do Administrador Judicial que Podem ser Melhor Desempenhadas por Contadores na Recuperação Judicial e na Falência.....	56
4.2.6	Nomeação de Perito Contador para a Análise das Demonstrações Contábeis Apresentadas pelo Devedor no Pedido da Recuperação Judicial ...	67
4.2.7	Utilização do Trabalho do Perito Contador	68
4.2.8	Satisfação com o Trabalho dos Peritos Contadores	69
4.3	ANÁLISE DOS DADOS	71
5	CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES.....	75
5.1	CONCLUSÃO.....	75
5.2	RECOMENDAÇÕES PARA ESTUDOS FUTUROS.....	76
	REFERÊNCIAS	78
	APÊNDICE A – Perguntas realizadas aos Juízes.....	83
	APÊNDICE B – Perguntas realizadas aos Administradores Judiciais	84

1 INTRODUÇÃO

Nesse capítulo se apresenta a contextualização do tema, o problema, os objetivos, a delimitação do tema, a justificativa do estudo e a estrutura da dissertação.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E PROBLEMA

A recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária são reguladas no Brasil pela Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, também chamada de Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Lopes e Uchoa (2013) afirmam que esta lei constitui um avanço não só por aplicar os meios de recuperação da empresa, mas também por convocar todos os interessados a participar do processo de superação da crise por meio de assembleia ou comitê de credores.

A concessão da recuperação judicial ocorre depois da empresa ter apresentado todos os documentos e cumpridas às exigências legais. Esta permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. A demanda de pedidos de recuperação judicial determina a necessidade de se contar com profissionais qualificados para auxiliar as empresas a se recuperar, bem como o aumento de administradores judiciais atuando em processos de recuperação judicial.

Ao ingressar com o pedido de recuperação judicial, a empresa deve apresentar a documentação relacionada no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo relatórios contábeis e financeiros. No artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, diz que se a documentação relacionada no artigo 51 estiver completa, será deferido o processamento da recuperação judicial. Na decisão deve constar a nomeação de administrador judicial. O artigo 21 da Lei nº 11.101/2005 elenca as preferências para a nomeação do administrador judicial, que são: advogados, economistas, administradores de empresas, contadores ou pessoa jurídica especializada.

Entre as competências do administrador judicial regidas pelo artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, está a possibilidade de contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de suas funções. É o caso de advogado e perito contador. O advogado é necessário na defesa jurídica

dos interesses da devedora e o perito contador necessário, por exemplo, para a verificação dos créditos e a apuração de eventuais irregularidades na escrituração contábil.

Moro Junior (2011), Neves Junior, Silva e Barreto (2015), Aguilar (2016), abordaram em seus estudos a importância da contabilidade em processos de recuperação judicial e falências. Moro Junior (2011) examinou a atuação do contador em processos de recuperação judicial em pesquisa efetuada junto a administradores judiciais e juízes em varas especializadas de falência e recuperação judicial; Neves Junior, Silva e Barreto (2015) identificaram as atribuições dos administradores judiciais nos processos de recuperação de empresas e falência, e em quais delas seria necessária a participação do contador na visão dos magistrados; e Aguilar (2016) concluiu que algumas atividades desenvolvidas por contadores poderiam ser utilizadas para avaliar a continuidade da recuperanda.

Com vistas a contribuir e complementar os estudos já realizados, considerando a realidade vivenciada em comarcas do Rio Grande do Sul, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: Qual é a percepção de magistrados e administradores judiciais sobre a atuação do contador em ações judiciais envolvendo recuperações judiciais e falências?

1.2 OBJETIVOS

Tendo em vista o problema da pesquisa apresentado, foram desenvolvidos os seguintes objetivos.

1.2.1 Objetivo Geral

Descrever a percepção de magistrados e administradores judiciais sobre a atuação do contador em ações judiciais envolvendo recuperações judiciais e falências.

1.2.2 Objetivos Específicos

Para alcançar o objetivo geral foram atendidos os seguintes objetivos específicos:

- a) Caracterizar a atividade de administrador judicial;

- b) Descrever as principais atividades contábeis na recuperação judicial e falência;
- c) Efetuar consultas a juízes e administradores judiciais sobre a atuação de profissionais contábeis nos processos de recuperação judicial, seja na função de administrador judicial ou de perito contábil.

1.3 DELIMITAÇÃO DO TEMA

O tema relacionado com recuperações judiciais e falências pode ter diversas abordagens no campo da pesquisa. Nessa pesquisa buscou-se examinar a percepção de magistrados e administradores judiciais quanto a atuação do contador, seja na função de administrador judicial ou de perito contábil, envolvendo recuperações judiciais e falências.

No âmbito espacial a pesquisa foi desenvolvida nas Comarcas dos Vales do Rio dos Sinos e Paranhana, no estado do Rio Grande do Sul, e no âmbito temporal a mesma foi realizada no segundo semestre de 2017.

No campo teórico o estudo foca as fases da recuperação judicial, como são realizadas as nomeações do administrador judicial, seus deveres e suas atividades em geral, dando maior ênfase aquelas ligadas a informações econômicas e contábeis.

1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

Entende-se que o contador tem capacitação técnica para efetuar análises econômicas e financeiras em empresas recuperandas, contribuindo, assim, para o sucesso no processo de recuperação judicial. Da mesma forma, com sua capacitação técnica, o contador pode auxiliar o juiz na tomada de decisão em relação a questões econômicas e financeiras da recuperação judicial.

Com a inclusão de contadores para atuar como administradores judiciais, abrem-se novas oportunidades para estes profissionais, o que contribui para o desenvolvimento profissional da classe contábil. Durante a tramitação processual da recuperação judicial ou da falência, o administrador judicial tem o dever de analisar e apresentar diversos relatórios econômicos e financeiros, e, caso não seja ele contador, é prudente a participação do perito contador para lhe auxiliar.

Nesse sentido, esse estudo se justifica na medida em que visa contribuir e complementar pesquisas precedentes sobre recuperação de empresas e sobre falência já realizados por Fernandes (2004); Neumann (2004); Nogueira (2006); Haar Júnior (2008); Roggia (2008); Filardi (2008); Lemos (2009); Moro Junior (2011); Oliveira (2015); Neves Junior, Silva e Barreto (2015) e Aguilar (2016), abordando-se o tema sob a ótica do profissional contábil aliada à expectativa dos magistrados e administradores judiciais em relação a atuação deste profissional, quer na função de administrador judicial, quer na de perito-contador.

Esse estudo contribui e se diferencia dos demais, pois aborda conjuntamente as atividades do Contador nos processos de recuperação judicial e falência tanto como administrador judicial como de perito contábil na visão de juízes e administradores judiciais.

1.5 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

A dissertação está estruturada em cinco capítulos. No primeiro capítulo é apresentada a contextualização do tema, o problema, os objetivos, a delimitação do tema e a justificativa do estudo. No segundo capítulo apresenta-se a fundamentação teórica destinada a subsidiar o desenvolvimento da pesquisa; no terceiro capítulo são apresentados os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa; no quarto capítulo consta a apresentação e análise dos dados; no quinto capítulo têm-se a conclusão, seguida das referências e dos apêndices.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesse capítulo são apresentados os tópicos relacionados com recuperação judicial no Brasil; recuperação judicial comparada e pesquisas realizadas sobre o tema, destinados a subsidiar a pesquisa realizada.

2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, revogou o Decreto-Lei nº 7.661/1945 que regulava a concordata e falência. Em seu artigo 47 a Lei nº 11.101/2005 menciona que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar que as empresas superem situações de crise econômico-financeira, permitindo que mantenham suas atividades, os empregos dos trabalhadores, atendam os interesses dos credores, estimulando, dessa forma, a sua atividade econômica e a manutenção de sua função social.

Recuperação judicial é o instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial; garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano; assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores; e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual uma vez aprovado pelos credores, em forma expressa ou tácita, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda, obrigando a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes ou dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral. (LOBO, 2005, p. 104-105).

Para Martins (2016, p. 85), “o princípio da preservação da empresa se vê, pois, intimamente entrelaçado ao princípio constitucional da função social da empresa, sendo lícito afirmar que aquele decorre ou resulta desse”.

Filardi (2008) argumenta que a Lei nº 11.101/2005 prevê a participação de cinco órgãos que integram a estrutura administrativa da falência e recuperação judicial, quais sejam: o Juiz, o Ministério Público, o Comitê de Credores, a Assembleia de Credores e o Administrador Judicial.

Filardi (2008) cita, ainda, que o Juiz possui atribuições extensas, sendo que algumas delas necessitam de colaboradores para que o auxiliem durante os processos de falência ou recuperação judicial de empresas.

Quanto ao Ministério Público, Filardi (2008) cita que durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945 o mesmo era ouvido em todas as ações propostas pela massa ou contra ela. Já a Lei nº 11.101/2005 reduziu a participação e oitiva do Ministério Público, limitando-a em casos objetivos, específicos, com intento de agilizar a dinâmica processual, tanto na recuperação judicial como na falência.

Conforme o artigo 52, inciso V e artigo 99, inciso XIII, ambos da Lei nº 11.101/2005, a intimação do Ministério Público é indispensável no despacho ou decisão que deferir o processamento da recuperação judicial e da sentença que decretar a falência do devedor, respectivamente.

Na Lei nº 11.101/2005 também foi criada a figura do administrador judicial, que substitui o comissário na concordata e o síndico nas falências, antes existentes no Decreto-Lei nº 7.661/1945.

O administrador judicial deve ser um profissional com conhecimento técnico especializado na matéria e experiência suficiente para desempenhar as atribuições definidas na lei “prestando real auxílio ao bom andamento do feito” (BEZERRA FILHO, 2014, p. 105).

Os credores tiveram na Lei nº 11.101/2005 suas participações incentivadas nos processos de recuperação judicial e na falência através do comitê de credores e a assembleia geral de credores.

O comitê de credores não é obrigatório, sendo que sua constituição depende da atuação da assembleia geral de credores. No artigo 26 da Lei nº 11.101/2005, o comitê de credores é constituído por deliberação de qualquer uma das classes de credores na assembleia geral. A sua atribuição é fiscalizatória e as suas funções estão descritas no artigo 27 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam:

O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

– na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao Juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao Juiz a convocação da assembleia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

– na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

- c) submeter à autorização do Juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo Juiz. (BRASIL, 2005, art. 27)

Já a assembleia geral de credores é regulada pelo artigo 35 da Lei nº 11.101/2005.

A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

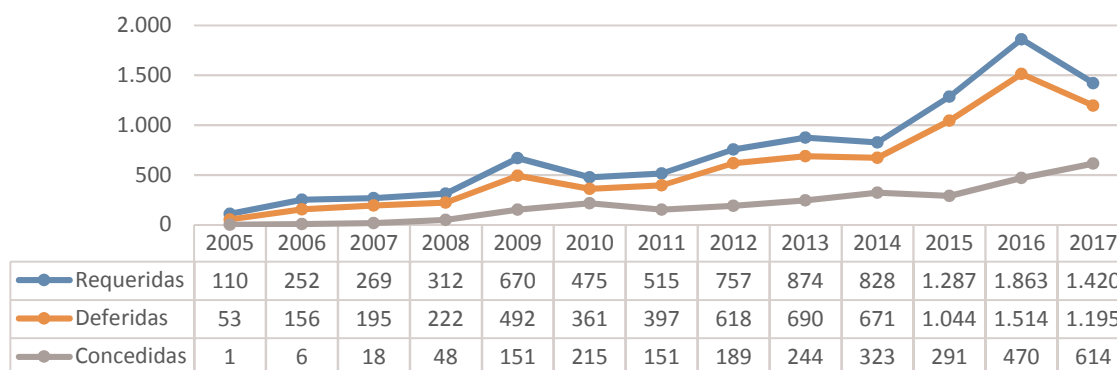
- a) (VETADO)
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. (BRASIL, 2005, art. 35)

Para Martins (2016, p. 109), “os credores da recuperanda ou do falido deixaram de ser meros agentes passivos, passando a atuar, intensamente e permanentemente, no processo de recuperação ou de falência, por meio do comitê de credores ou da própria assembleia geral de credores”.

A Serasa Experian¹(2018) elabora estudo mensal onde pode se verificar um crescimento nos pedidos de recuperação judicial, principalmente até o ano de 2016. Em 2017 houve um pequeno recuo, sendo requeridos 1.420 pedidos. No mesmo ano, 1.195 recuperações judiciais foram deferidas e 614 tiveram seu processamento concedido (Gráfico 1).

¹ Fonte: https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm

Gráfico 1 – Pedidos de recuperações judiciais entre 2005 e 2017



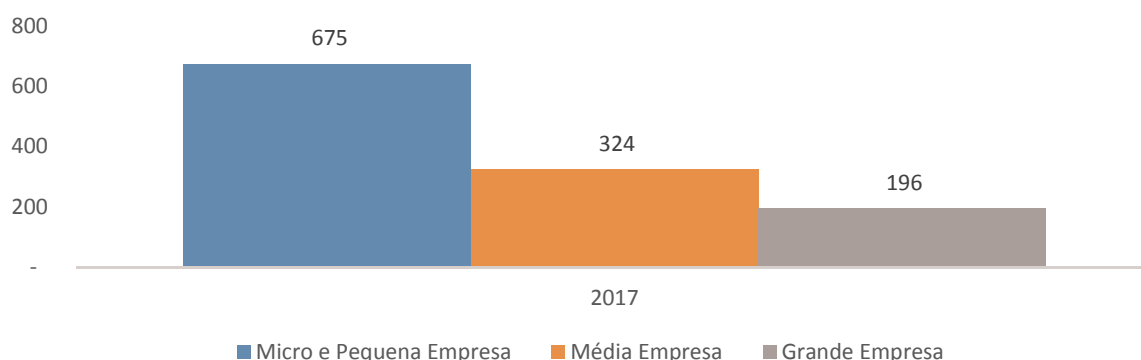
Fonte: Serasa Experian (2018), adaptado pelo autor.

Conforme se observa no Gráfico 1, desde a vigência da Lei nº 11.101/2005, 9.632 empresas ingressaram com pedidos de recuperação judicial. Destes pedidos, 7.608 tiveram deferidos seus processamentos e somente 2.721 pedidos (28,25%) obtiveram a concessão da recuperação judicial.

Segundo a Serasa Experian² (2018), os pedidos de recuperação judicial recuaram em 2017 influenciados tanto pela retomada do crescimento econômico, quanto pela redução contínua das taxas de juros.

No mesmo estudo é possível identificar o porte das empresas que tiveram deferidas as recuperações judiciais. Os dados referentes ao ano de 2017 podem ser identificados no Gráfico 2:

Gráfico 2 – Porte das empresas que tiveram deferidas as recuperações judiciais em 2017



Fonte: Serasa Experian (2018), adaptado pelo autor.

² Fonte: <http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2018/01/10/pedidos-de-recuperacao-judicial-diminuem-238-em-2017-aponta-serasa-experian/>

Verifica-se que das 1.195 recuperações deferidas em 2017, 675 (57%) são micro e pequenas empresas, 324 (27%) são médias empresas e 196 (16%) são empresas de grande porte.

A classificação de porte de empresas adotada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é aplicável à indústria, ao comércio e aos serviços, e define como critério o faturamento anual da empresa ou do grupo econômico no qual a empresa esteja inserida.

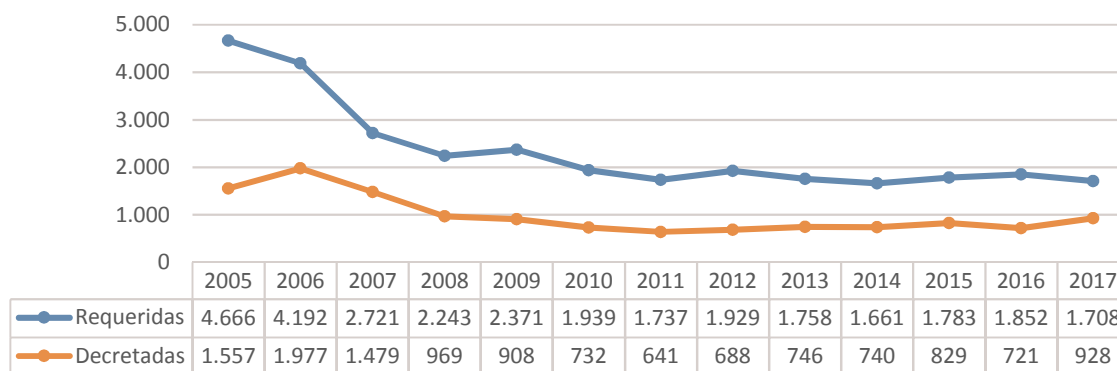
Tabela 1 – Classificação do porte de empresas segundo o BNDES

Classificação	Receita Operacional Bruta Anual ou Renda Anual
Microempresa	Menor ou igual a R\$ 360 mil
Pequena empresa	Maior que R\$ 360 mil e menor ou igual a R\$ 4,8 milhões
Média empresa	Maior que R\$ 4,8 milhões e menor ou igual a R\$ 300 milhões
Grande empresa	Maior que R\$ 300 milhões

Fonte: BNDES (2018).

No que se refere aos pedidos de falências requeridas e decretadas, tem-se a seguinte situação considerando o período de 2005 a 2017 (Gráfico 3).

Gráfico 3 – Pedidos de falências entre 2005³ e 2017



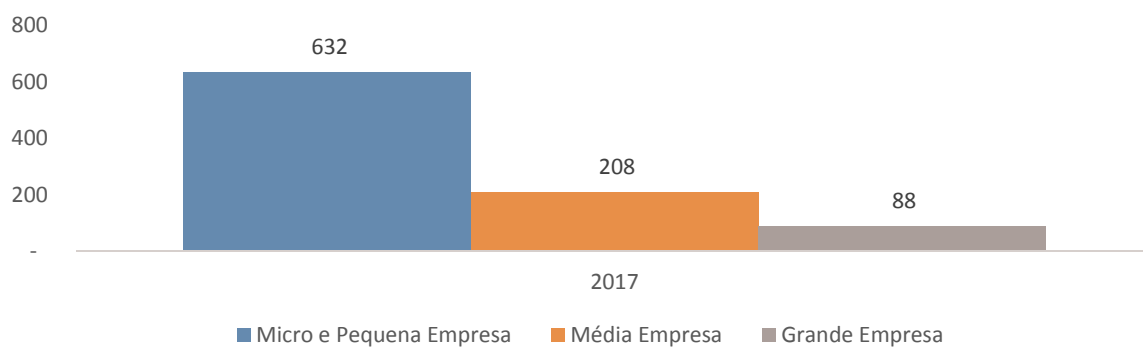
Fonte: Serasa Experian (2018), adaptado pelo autor.

Como se observa no Gráfico 3, os pedidos de falência apresentaram reduções com o passar do tempo, chegando-se em 2017 com 1.708 pedidos de falência solicitados e 928 falências decretadas.

No que se refere ao porte das empresas que tiveram decretadas suas falências referentes ao ano de 2017 podem ser identificados no Gráfico 4:

³ A partir de julho de 2005

Gráfico 4 – Porte das empresas que tiveram decretadas suas falências em 2017



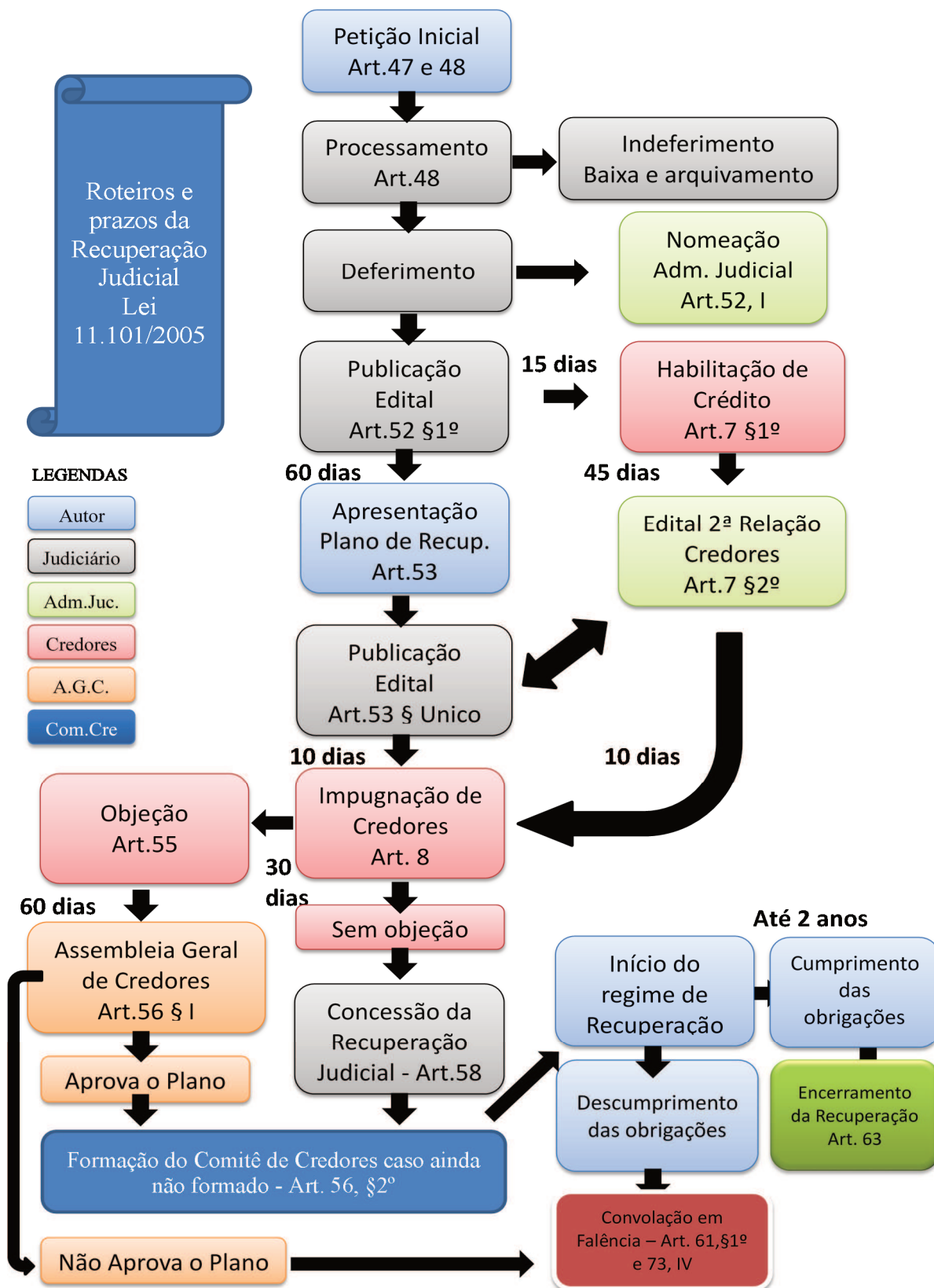
Fonte: Serasa Experian (2018), adaptado pelo autor.

Verifica-se que das 928 falências decretadas, 632 (68%) são micro e pequenas empresas, 208 (22%) são médias empresas e 88 (10%) são empresas de grande porte.

2.1.1 Fases da Recuperação Judicial

Para um melhor entendimento do funcionamento da recuperação judicial de empresas, é apresentado um fluxograma demonstrando suas fases processuais.

Figura 1 – Fluxograma da Recuperação Judicial



Fonte: Elaborado pelo autor.

Barros (2009, p. 114) esclarece que as fases processuais se dividem em: fase postulatória, fase deliberativa e fase de execução.

Figura 2 – Fases processuais



Fonte: Adaptado de Barros (2009).

Fase Postulatória: É compreendida entre a petição inicial e despacho proferido pelo juiz deferindo o processamento da recuperação judicial, não existindo ainda a recuperação judicial, mas sim os trâmites para a sua obtenção (BARROS, 2009). Esta fase processual tem início com o ingresso do pedido da recuperação judicial.

Fase Deliberativa: Nesta fase processual o devedor deve apresentar o seu plano de recuperação no prazo improrrogável de sessenta dias (sob pena de declaração de sua falência), o qual deve conter os meios a serem empregados no plano de recuperação de entidade (artigo 50 da Lei nº 11.101/05), bem como a viabilidade econômica da recuperação da entidade. Deve também apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos. (BARROS, 2009)

Fase de execução: Nesta fase processual o devedor deverá dar cumprimento ao plano de recuperação homologado pelo juiz. A execução do plano é realizada durante a fase de execução, sob total supervisão do administrador judicial e do comitê de credores (se existir). O administrador judicial possui a função de posicionar o juiz quanto ao andamento da recuperação judicial e o cumprimento do plano. (BARROS, 2009)

2.1.1.1 Requisitos necessários para o pedido de recuperação judicial

Conforme o artigo 51 da Lei nº 11.101/05, a petição inicial de recuperação judicial deverá conter:

- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com

estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- balanço patrimonial;
- demonstração de resultados acumulados;
- demonstração do resultado desde o último exercício social;
- relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (BRASIL, 2005, art. 51).

Filardi (2008) ressalta que a conclusão pela viabilidade da empresa não é algo singelo, pois requer a análise de fatores técnicos e econômicos, dentre outros, cuja formação do juiz não o capacita para tal mister. Também a massa de credores, em geral, não possui esta condição. O juiz se vale de auxiliares como os peritos, que lhe oferecem subsídios para que fundamente suas decisões. Considerada a sua imparcialidade e baseado em parecer de seu auxiliar, deve dar o melhor encaminhamento ao processo procurando preservar a empresa, conforme a análise realizada sobre a viabilidade da atividade em questão.

2.1.1.2 Processamento do pedido de recuperação judicial

A legislação determina que estando completa a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

- I. nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II. determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

- III. ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- IV. determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V. ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (BRASIL, 2005, art. 52)

Entretanto, alguns magistrados antes de ser deferido o processamento da recuperação judicial, se valem de perícia contábil para constatar a real situação do funcionamento da requerente.

2.1.1.3 Processamento da recuperação judicial

Deferido o processamento da recuperação judicial, o administrador judicial terá papel importante na verificação dos créditos informados pela recuperanda e esta terá prazo de 60 dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, o qual deverá ser analisado pelos credores para que manifestem sobre sua aprovação.

2.1.2 O Administrador Judicial

A partir da promulgação da Lei nº 11.101/05, instituiu-se figura do administrador judicial, que atua como um superintendente designado pelo juiz, encarregado das atividades burocráticas do processo judicial, atuando nos casos de falência, como um gerente da massa falida, verificando a situação patrimonial e saindo em busca de ativos que permitam pagar os credores. Nas situações de recuperação judicial, o administrador judicial analisa a administração exercida pelos donos da companhia.

O administrador judicial, ao contrário do que sucedia na vigência do Decreto-Lei 7.661/45, deve ser um profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, pois sob a égide do estatuto revogado, era nomeado um comerciante, denominado síndico, que deveria ser escolhido entre os três maiores credores do falido, de maneira que sua escolha não era efetiva para a busca dos objetos daquele Estatuto Legal, visto que a pessoa do síndico carecia de conhecimentos técnicos-jurídicos para o procedimento no qual era nomeado (MARTINS, 2016). Coelho (2007, p.375) reforça mencionando

que “em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial”.

Para Martins (2016, p. 101), a escolha do administrador judicial

é uma tarefa que deve ser vista pelo juízo falimentar como algo de suma importância para o êxito do processo de reestruturação ou de falência, visto que será o administrador judicial quem estará encarregado de auxiliar o magistrado para o efetivo desenvolvimento do processo no qual é submetida a empresa devedora.

Barros (2009, p. 111) menciona que “enquanto na falência o devedor perde a administração e a disponibilidade de seus bens, na recuperação judicial ou extrajudicial ele conserva o direito de administrar os seus bens, sob a fiscalização de um administrador”.

Coelho (2007) assinala que embora seja previsto o perfil do administrador judicial, é de fundamental importância que a escolha recaia sobre pessoa que tenha capacidade de melhor exercer o papel do administrador, ainda que não se trate de advogado.

O referido autor menciona que o administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar do juiz na administração da falência, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), na falência.

Coelho (2011) também esclarece que exclusivamente para fins penais, o administrador judicial é considerado funcionário público. Para os demais efeitos, no plano dos direitos civil e administrativo, ele é um agente externo colaborador da justiça, de pessoal e direta confiança do juiz que o investiu na função. Ele deve ser um profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei.

Martins (2016) acrescenta que a escolha da pessoa do administrador judicial é uma tarefa que deve ser vista pelo juízo falimentar como peça fundamental para o sucesso da recuperação judicial ou da falência, eis que estará encarregado de auxiliar o juiz para o correto desenvolvimento do processo.

O rol mencionado no dispositivo legal é importante, porque demonstra uma preocupação legal em profissionalizar e especializar o administrador judicial em

relação ao que dispõe o Decreto-Lei nº 7.661/45, pois diferentemente de um credor que se preocuparia mais em apenas satisfazer seu crédito, este profissional é estimulado a se empenhar em sua função e realizar um bom trabalho para ganhar a confiança do juiz, o que repercutirá em sua boa fama para que seja nomeado em outras recuperações judiciais e falências, inclusive por outros juízes. (KUGELMAS; SOUZA, 2015).

Paiva (2017) aduz que no processo de recuperação judicial o administrador age como um mero inspetor das atividades do devedor, não interferindo de nenhuma forma nas decisões relativas à gestão do devedor. Assinala, ainda, que em caso de falência, no entanto, o administrador é responsável pela gestão dos ativos, defendendo os interesses da massa falida.

O administrador judicial deve prestar atenção na conduta do devedor para o bom exercício das suas funções. O administrador judicial não assume a gestão da empresa, mas deve ter muito cuidado na monitorização das atividades empresariais feitas pelos seus agentes, a fim de garantir que os recursos obtidos pelo devedor durante o período de recuperação judicial estão sendo aplicados nas atividades coerentes com os fins do Instituto. (COSTA, 2015).

Por ser o administrador judicial um terceiro, desvinculado dos credores, e por ser um auxiliar de confiança do juiz que preside a falência, fica mais clara sua representatividade da massa falida em relação à coletividade de credores. Nesse caso, ele realmente estará buscando a defesa dos interesses desta coletividade, independentemente da classificação do crédito. Na recuperação judicial estas características ajudam a definir bem o papel de fiscalização do administrador judicial como agente auxiliar da justiça. (KUGELMAS; SOUZA, 2015).

Quer seja em uma falência ou em uma recuperação judicial, se faz necessário a presença de uma pessoa capaz de fiscalizar e/ou administrar recursos. Partindo do princípio que as principais funções na administração são de planejar, organizar, dirigir e controlar os recursos, sejam esses humanos, financeiros ou materiais, fica claro que o profissional que não possui esses ensinamentos e habilidades não deve conduzir de forma eficiente e eficaz os ativos, sejam tangíveis ou intangíveis. (SILVA; ANDRADE, 2010).

Note-se que o advogado não é necessariamente o profissional mais indicado para a função, visto que muitas das atribuições do administrador judicial dependem, para seu bom desempenho, mais de conhecimentos de administração de empresas

do que jurídicos. O ideal é a escolha recair sobre uma pessoa com conhecimentos ou experiência na administração de empresas do porte da devedora e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assisti-lo ou à massa. (COELHO, 2007).

Na Lei nº 11.101/2005, o Art. 22, inciso I discorre sobre os deveres do administrador judicial, que sob a fiscalização do juiz e do comitê são comuns na recuperação judicial e na falência:

- a) Enviar correspondência aos credores sobre o processo de recuperação judicial ou decreto de falência;
- b) Fornecer informações solicitadas pelos credores;
- c) Elaborar a relação de credores e consolidar o quadro de credores;
- d) Exigir informações dos credores, dos devedores ou de seus administradores;
- e) Manifestar-se nos casos previstos em lei e requerer junto ao Juiz assembleia geral conforme previsto em lei ou quando achar necessário;
- f) Contratar, quando for necessário, empresas ou profissionais especializados para auxiliá-lo nas suas funções. (BRASIL, 2005, art. 22, I).

Os deveres específicos da recuperação judicial são:

- a) Fiscalizar as atividades do devedor e também se o plano de recuperação judicial está sendo cumprido;
- b) Requerer a falência, quando não cumprida a obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) Apresentar ao Juiz relatório mensal das atividades do devedor e sobre a execução do plano de recuperação. (BRASIL, 2005, art. 22, II).

Já os deveres específicos na falência são, entre outros:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- e) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- f) avaliar os bens arrecadados;
- g) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- h) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

- i) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- j) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10o (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- k) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- l) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo. (BRASIL, 2005, art. 22, II)

Teixeira (2011, p. 349) ressalta que “é preciso também considerar que o administrador pode contratar auxiliares para ajudá-lo em suas atribuições, como contadores, escriturários, etc.”.

Bernier (2016) apresenta uma comparação dos requisitos para nomeação de administrador judicial em diversos países que se encontram resumidos no Quadro 1.

Quadro 1 – Requisitos para nomeação de administrador judicial

País	Titulação	Requisitos
França	<i>Administrateurs judiciaires</i>	Nomeação do tribunal com base na lista estabelecida pelo Conselho Nacional de Administradores e de Mandatários Judiciais (<i>Conseil National des Administrateurs Judiciaires et Mandataires Judiciaires – CNAJM</i>)
Portugal	<i>Administrador da Insolvência</i>	Constar na “Lista oficial de administradores de insolvência”. <ul style="list-style-type: none"> i. Ter licenciatura e experiência profissional adequada ao exercício da atividade; ii. Ter efetuado estágio profissional; iii. Ter sido aprovado no exame de admissão; iv. Ser pessoa idônea e não ter nenhuma situação de incompatibilidade.
Espanha	<i>Administrador concursal</i>	Constar no Registro Oficial de Auditores de Contas ou lista dos órgãos profissionais respectivos. <ul style="list-style-type: none"> i. Advogado com 5 (cinco) anos de experiência profissional e formação especializada em Direito Concursal; ii. Economista ou auditor de contas com 5 (cinco) anos de experiência profissional; iii. Pessoa jurídica composta de pelo menos um advogado e um economista ou auditor de contas.
Estados Unidos	<i>U.S. Trustees, que nomeia o Trustees</i>	Oficiais do governo federal nomeados pelo Procurador Geral da Justiça em cada uma das regiões geográficas dos Estados Unidos para um mandato de cinco anos. <ul style="list-style-type: none"> i. Possuir integridade e bom caráter normal; ii. Ser física e mentalmente capaz de executar seus deveres; iii. Ser cortês e acessível a todas as partes; iv. Ser livre de preconceitos contra qualquer indivíduo, entidade, ou grupo de pessoas físicas e jurídicas; v. Ser advogado ou contador público.

Fonte: Adaptado de Bernier (2016).

Bernier (2016) também menciona outros destaques nas legislações estrangeiras relacionadas ao administrador judicial, citando que na França e Portugal

os administradores judiciais inscritos nas listas são obrigados a possuir um seguro da “Caixa de Garantia” e responsabilidade civil, para os casos de responsabilidade civil em caso de negligências ou erros cometidos no exercício de suas funções. Na Espanha o administrador judicial deve comprovar o seguro de responsabilidade civil ou uma garantia equivalente, sendo que a soma mínima assegurada deve ser de trezentos mil euros, podendo atingir a cifra de três milhões de euros. Nos Estados Unidos o administrador judicial também deve prestar caução determinada pelo *U.S. Trustee* para garantir o fiel cumprimento de suas obrigações.

2.1.3 O Contador no Processo de Recuperação Judicial e Falência

No art. 51 da Lei nº 11.101/2005 são solicitados documentos como pré-requisitos para que se possa ingressar com a petição de recuperação judicial e fazer-se a análise da situação econômica e financeira do devedor, que são: o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração de resultado desde o último exercício e o relatório de fluxo de caixa e de sua projeção. Esses documentos são fornecidos pela contabilidade e têm a finalidade de constatar a viabilidade de tal benefício.

No artigo 52 há a determinação de que estando completa a documentação exigida no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, o juiz deferirá o pedido de recuperação judicial. Nessa situação, o juiz que não tem a formação técnica contábil poderá ter dificuldade na análise de tal documentação.

Como o juiz não é um profissional da contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados, é necessário que se lhe propicie essa efetiva assessoria. Como há a intenção em diversas unidades da federação de criar varas especializadas para recuperação e falência, faz-se necessária a criação também dessa assessoria de natureza contábil em tais varas. (BEZERRA FILHO, 2011).

Em decisões no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), apesar de não haver consenso sobre o tema ou expresse amparo legal, os juízes foram autorizados, antes de deferir o processamento de recuperação judicial, a recorrer à perícia contábil na documentação apresentada, para constatar a real situação econômico-financeira da empresa. A exemplo de decisões, pode ser citado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento da empresa, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recuso desprovido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0194436-42.2012.8.26.0000)

Essa também é a proposta da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que através da Circular nº 60, de 08 de junho de 2016, faz as seguintes propostas para as ações de recuperações judiciais e falências (FONTES, 2016):

- 1) Seja instituída perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial, visando verificar a viabilidade da empresa como pressuposto lógico e processual para a existência da ação; 2)
- 3) Seja nomeado como Administrador Judicial, preferencialmente, pessoa jurídica com equipe multidisciplinar, com condições técnicas para fiscalizar e acompanhar a empresa recuperanda ou massa falida; 4)
- 5)

Peleias *et al.* (2016) afirmam que o trabalho do contador passará a ser muito maior, pois vai ampliar o mercado da contabilidade e exigirá preparo e qualificação dos profissionais. O contador passa a desempenhar funções importantes na recuperação da empresa, prestando contas da situação contábil ao juiz e ao administrador judicial.

O profissional contábil que deseja atuar com o instrumento da recuperação de empresa, bem como falência deverá, antes de tudo, conhecer outras áreas de conhecimento, tais como contabilidade, economia, administração de empresas, [...] para desta forma possibilitar tanto em processo de falência, continuidade do negócio na falência e, principalmente, na recuperação de empresas, resultados claramente mais positivos e eficazes. (DUARTE, 2009, p. 180).

Peleias *et al.* (2016) desenvolveram um estudo junto a juízes e constataram que estes entendem que os contadores podem atuar como administradores judiciais, sendo que um juiz revelou que a função do administrador judicial é multidisciplinar e

afirmou que “o administrador tem formado uma equipe multidisciplinar. Esse é o perfil do administrador hoje em dia. Se ele não tem a formação necessária, trabalha com quem tem”. No mesmo estudo os autores observaram que os juízes consideram importante o administrador judicial conhecer contabilidade, em razão de sua atividade requerer a apresentação de pareceres baseados em aspectos contábeis.

Moro Junior (2011) em seu estudo, abordou a previsão dos termos contábeis no texto legal, sobretudo quando da exigibilidade das demonstrações contábeis na instrução do pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou pedido de falência pelo próprio devedor, nos laudos para avaliação dos bens do devedor e na verificação dos créditos, assim como dos crimes falimentares.

O autor constatou que na Lei nº 11.101/2005 são utilizados termos contábeis em vinte e nove ocasiões (Quadro 2).

Quadro 2 – Termos e aspectos contábeis utilizados na Lei nº 11.101/2005

Termo contábil	Quantidade de vezes que o termo contábil aparece no texto da Lei nº 11.101/2005	Artigo(s) da Lei nº 11.101/2005 nos quais consta(m) os termos contábeis
Contabilidade	2 (duas) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 168, § 1º, inciso V e § 2º
Contábil	6 (seis) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 51, § 1º e 2º • Artigo 168, § 1º, incisos I, II e V. • Artigo 178, caput
Contábeis	10 (dez) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 7º, caput • Artigo 51, inciso I e III • Artigo 105, inciso I e V • Artigo 161, § 6º, inciso II e III • Artigo 168, § 1º, inciso III e § 3º • Artigo 177, caput
Contador	4 (quatro) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 21, caput • Artigo 104, inciso I, alínea “c” • Artigo 168, § 3º • Artigo 186, parágrafo único
Perito	1 (uma) vez	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 177, caput
Auditor	1 (uma) vez	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 168, § 3º
Laudo	5 (cinco) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 12, parágrafo único • Artigo 53, inciso III • Artigo 110, caput e § 1º • Artigo 186, parágrafo único

Fonte: Adaptado de Moro Junior (2011).

Morais (2005) apontou a necessidade de preparação e qualificação para aqueles contadores que desejassem atuar em processos de falência ou recuperação judicial, quer como peritos, quer como administradores judiciais.

2.1.3.1 O Contador como perito contábil e auxiliar do administrador judicial

Para Santos (2009), desde que era apenas um mero projeto, a Lei nº 11.101/2005 provocou grande expectativa nos contadores, que visualizavam um grande campo de atuação, uma vez que os demonstrativos contábeis nela citados são peças relevantes dentro do processo de recuperação judicial.

Mello (2013, p. 30) define perito como o profissional com formação superior que detém conhecimentos técnicos e/ou científicos que o tornam apto a auxiliar a justiça quando é necessária a aplicação de suas habilidades para provar algum fato ou ato.

A regulamentação onde se insere o contexto da prova pericial contábil é estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade e atualmente está normatizada pela Norma Técnica de Perícia Contábil NBC-TP 01, da qual se destaca que

a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e legislação específica no que for pertinente. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE)

A norma que estabelece a regulamentação sobre o perito contábil é a NBC-PP 01, da qual se destaca que

Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE)

Para Ornelas (2003, p. 36), perícia é sinônimo de prova pericial, pois é o meio jurídico pelo qual se chega à verdade e à certeza sobre questões ou fatos contábeis objeto da causa.

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião. Sá (2000, p. 14)

Peleias *et al.* (2008) entendem que um objetivo relevante da contabilidade é o de fornecer informações para a tomada de decisões dos diversos usuários, e que a perícia contábil tem uma função social importante ao fornecer informações valiosas

para os usuários não contadores envolvidos nas demandas judiciais, visando a solução de conflitos.

Boniolo (2016) sugere que o contador na condição de auxiliar do administrador judicial o acompanhe na visita inicial à empresa recuperanda, para elaborar um diagnóstico sobre os documentos apresentados quando do pedido de Recuperação Judicial.

a) Verificação dos créditos

Conforme determina o artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, o devedor ao ingressar com o pedido de recuperação judicial deverá apresentar a relação nominal completa dos credores informando a natureza, a classificação e o valor atualizado dos créditos que devem ser incluídos na recuperação judicial.

Já no artigo 52, § 1º, combinado com o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, é determinado que essa relação seja publicada em edital em órgão oficial, quando os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas habilitações ou divergências ao administrador judicial.

Boniolo (2016, p. 74-81) aborda detalhadamente as atividades que o perito contador, como auxiliar do administrador judicial poderá realizar, entre as quais pode se destacar:

Analisar a legitimidade do crédito, se lastreado com documentos válidos e legalmente aceitos como prova da existência da relação jurídica e comercial entre as partes.

Analisar se o crédito foi classificado corretamente pela devedora em conformidade com a lei de recuperação judicial e falências.

Analisar o valor do crédito informado pela devedora, apurando e fundamentando em seu parecer o correto valor do crédito.

Em casos de falta de documentos, ou divergências o perito contador deve solicitá-los à devedora.

Bernier (2016) argumenta que o administrador judicial deverá analisar de forma minuciosa, individual e pormenorizada a contabilidade; a relação de débitos e a documentação do devedor, como as habilitações e divergências e respectivos documentos apresentados pelo credor.

No artigo 7º, §II da Lei 11.101/2005, o administrador judicial deverá, com base na verificação de créditos e habilitações e/ou impugnações mencionadas acima, elaborar nova relação de credores a ser novamente publicada em órgão oficial no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, mencionado anteriormente.

Bernier (2016) destaca que uma vez findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o administrador judicial deverá apresentar parecer geralmente acompanhado do parecer técnico de seus auxiliares contábeis.

Para Boniolo (2016, p. 82), o perito judicial consolidará uma nova relação de credores denominada “Relação de credores elaborada pelo administrador judicial”, fundamentando os ajustes efetuados.

Bernier (2016) complementa mencionando que com a publicação deste novo edital contendo a lista nominativa de credores elaborada pelo administrador judicial, encerra-se a fase administrativa de verificação dos créditos.

b) Impugnações de créditos

Publicada a nova relação de credores elaborada pelo administrador judicial e o perito contábil, o artigo 8º da Lei 11.101/2005 determina que qualquer credor, o devedor ou o Ministério Público tem 10 (dez) dias para impugnar a relação apontando ausência de crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação dos créditos relacionados.

As impugnações de crédito serão incidentes processuais e serão devidamente julgadas pelo D. Juízo, com as manifestações oportunas do administrador judicial, da requerente do pedido de recuperação judicial, do Ministério Público e do Comitê. (KUGELMAS; SOUZA, 2015, p. 194).

Boniolo (2016) menciona que o perito judicial deve analisar as impugnações sobre as quais o administrador judicial deverá se manifestar, emitindo pareceres devidamente fundamentados em todas as conclusões.

Morais (2005) reforça a ideia de que nessa situação cabe a notoriedade do profissional contábil, que mediante os exames nos documentos contábeis verificará e certificará tal informação.

c) Consolidação do Quadro Geral de Credores

No artigo 15 da Lei 11.101/2005, está definido que o juiz julgará as habilitações que tiverem sido esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas, determinando sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

Boniolo (2016) esclarece que após o julgamento de todos os incidentes, o perito judicial promoverá todos os ajustes no quadro geral de credores, de acordo com as decisões proferidas sobre os incidentes.

Bernier (2016) afirma que com base nas informações do administrador judicial e nas decisões proferidas nas impugnações e habilitações, o administrador judicial elaborará a consolidação do quadro geral de credores a ser homologado pelo juiz, mencionando a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência.

d) Relatório mensal das atividades do devedor

Conforme determina o artigo 52, IV da Lei 11.101/2005, o juiz ao deferir o processamento da recuperação judicial determinará que o devedor apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e o artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, determina que o administrador judicial apresente mensalmente relatório com atividades do devedor.

Para Boniolo (2016) o perito judicial deve elaborar o parecer sobre tais demonstrativos, analisando a regularidade das atividades da devedora e as eventuais inconsistências detectadas.

Bernier (2016) se refere a sentença da decretação de falência de Natan Joias Ltda, proferida pela 7ª Vara Empresarial do Foro da Comarca do Rio de Janeiro em 30.04.2013, alertando que o relatório mensal das atividades do devedor não deve conter somente informações do dia a dia da empresa, mas sim aquelas pertinentes à recuperação judicial como, por exemplo, cumprimento ou não de obrigações constantes do plano ou contraídas após o ajuizamento da recuperação, venda de ativo permanente, remoção de bens, entre outros.

e) Período de fiscalização do judiciário

O artigo 61 da Lei 11.101/2005 determina que o após a homologação do Plano de Recuperação Judicial o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos.

Boniolo (2016) aponta que a fiscalização realizada pelo perito judicial é de extrema importância, mantendo seus controles atualizados e adequados para permitir ajustes que possam surgir no processo de recuperação judicial.

f) Pagamentos aos credores e encerramento da recuperação judicial

Como mencionado anteriormente, cabe ao administrador judicial fazer o acompanhamento e a verificação se o plano de recuperação está sendo cumprido.

Boniolo (2016) esclarece que cabe ao perito judicial manter um controle sobre os valores pagos aos credores e os saldos remanescentes atualizados, conforme os termos aprovados no plano de recuperação judicial.

Conforme o artigo 63 da Lei 11.101/2005, se o devedor cumprir o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial no prazo estabelecido (2 anos), o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Com o encerramento, caberá ao administrador judicial, auxiliado por um perito contábil, confeccionar o relatório para prestação de contas e elaboração do relatório circunstanciado, informando sobre a execução do plano pelo devedor. Este é o último trabalho do perito contábil e do administrador judicial antes do encerramento da recuperação judicial.

2.1.3.2 O Contador como Administrador Judicial

Neumann (2004) diz que na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, antiga lei de falências, a participação de contadores, embora importante, se concentrava no auxílio aos síndicos na elaboração de relatórios.

O artigo 21 da Lei nº 11.101/2005 elenca as preferências para a nomeação do administrador judicial, que são: advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores, ou pessoa jurídica especializada.

Entre as competências do administrador judicial regidas pelo artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, está a possibilidade de contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de suas funções. É o caso de advogado e perito contador. O advogado tratará da defesa jurídica dos interesses da devedora e o perito contador tratará da verificação dos créditos e a apuração de eventuais irregularidades na escrituração contábil.

Mamede (2013) chama a atenção para o fato de que a falência e a recuperação judicial de empresas não são procedimentos simplórios, uma vez que exigem incontáveis atos tais como levantamento de documentos, elaboração de planilhas e seus cálculos, questão de valor e outros. Coelho (2007) menciona que o advogado

não é necessariamente o profissional mais indicado para exercer a função de administrador judicial, porque várias atribuições do cargo dependem mais de conhecimentos de administração de empresas do que jurídicos.

No estudo de Santos (2009), as atividades de dar extratos dos livros do devedor, que é prerrogativa dos profissionais de contabilidade, nos termos da legislação contábil e examinar a escrituração do devedor, que, apesar de ser uma atividade prevista somente para processos de falência, é de responsabilidade do administrador judicial, mas realizada pelo perito contador.

Em pesquisa realizada por Neves Junior, Silva e Barreto (2015), os autores constataram que o aumento nas possibilidades de participação dos contadores nos processos falimentares tendo sido apontado pelos magistrados que diversas atribuições do administrador judicial dependem de conhecimento contábil ou poderiam ser melhor desempenhadas por contadores.

2.1.4 Indicadores de Resolução de Insolvência

Pesquisa realizada pelo Banco Mundial, "*Doing Business: Resolving Insolvency Indicator*"⁴, apresenta diversos indicadores da recuperação judicial no Brasil, atualizados em junho de 2017.

O *Doing Business* analisa a duração, o custo e os resultados dos procedimentos de insolvência que envolvem as entidades de cada país, assim como a robustez do regime jurídico aplicável aos processos de liquidação e reorganização de empresas.

O tempo médio para os credores recuperarem o crédito é em média de 4 (quatro) anos. O período é compreendido entre a inadimplência da devedora e o pagamento de parte ou todo o montante devido às instituições financeiras.

O custo para o procedimento da recuperação judicial é em média de 12% (doze por cento) do ativo do devedor. Nesse custo estão incluídas taxas processuais e tributos governamentais, honorários do administrador judicial, leiloeiros, avaliadores e advogados.

⁴ <http://portugues.doingbusiness.org/Methodology/Resolving-Insolvency>

Em relação a resolução de insolvência, o Brasil alcançou a pontuação de 47,46 pontos obtendo a classificação de 80º país mais ágil em relação aos processos envolvendo recuperações judiciais.

O assunto é tratado no próximo capítulo, quando se faz um comparativo dos índices acima com índices de outras comunidades.

2.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPARADA

Neste tópico são abordados os indicadores de resolução de insolvência e as principais diferenças entre as legislações de recuperação judicial em diversos países, principalmente focando nas atividades do contador e do administrador judicial.

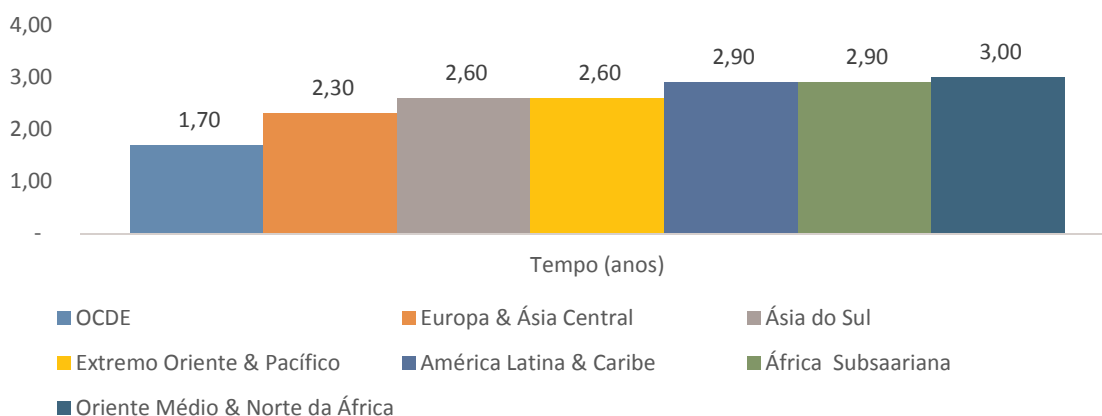
Como mencionado no subtítulo 2.1.4, nesse título é apresentado o comparativo entre os diversos indicadores de recuperação judicial obtidos na pesquisa realizada pelo Banco Mundial *“Doing Business: Resolving Insolvency Indicator”* com dados atualizados em junho de 2017.

2.2.1 Tempo Médio para os Credores Recuperarem o Crédito

Os gráficos a seguir informam o tempo médio, em anos corridos, para os credores recuperarem o crédito.

O tempo médio de recuperação de créditos por região geográfica pode ser visualizado no Gráfico 5.

Gráfico 5 – Tempo médio para recuperação de créditos por região geográfica



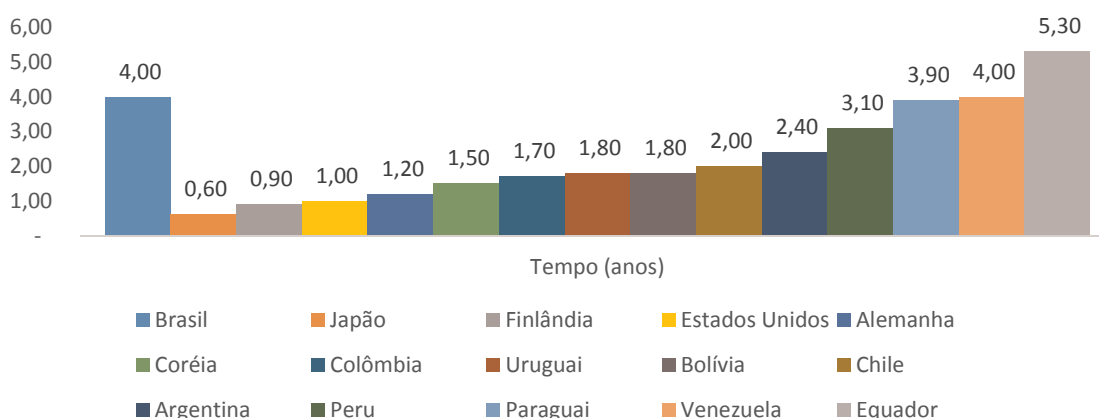
Fonte: Adaptado de Banco Mundial (2017).

Para o Doing Business, o período é compreendido entre a inadimplência da devedora e o pagamento de parte ou de todo o montante devido às instituições financeiras, levando em consideração as possíveis táticas de atraso pelas partes com pedidos de prorrogação, ações, judiciais, etc.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) possui o menor tempo médio de recuperação de crédito, alcançando 1,7 anos de média para recuperação. A América Latina e o Caribe alcançam 2,9 anos de média de recuperação de créditos.

Os mesmos indicadores de tempo médio de recuperação de créditos considerando os diversos países, é apresentado no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Tempo médio para recuperação de créditos por país



Fonte: Adaptado de Banco Mundial (2017).

Conforme se verifica no Gráfico 6, o tempo médio de recuperação de créditos no Brasil é de 4 anos, sendo igual ao tempo médio na Venezuela. O tempo médio de recuperação de crédito no Brasil se situa bem acima da grande maioria dos países da América do Sul.

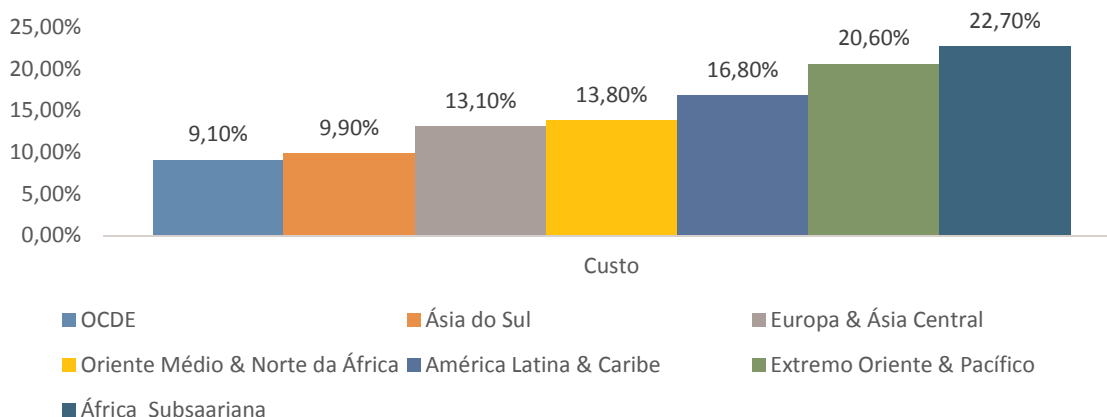
No Japão o tempo médio de recuperação de crédito é de 0,6 anos, sendo um dos países com o menor tempo médio de recuperação de crédito. Nos Estados Unidos a recuperação de crédito se dá em um prazo de 1 ano.

2.2.2 Custo para o Procedimento da Recuperação Judicial

Os gráficos a seguir informam o custo para o procedimento de recuperação judicial e é registrado como um percentual do valor do patrimônio do devedor.

No Gráfico 7 podem ser visualizados os custos do procedimento de recuperação judicial considerando as regiões. Nesse custo estão incluídas taxas processuais e tributos governamentais, honorários do administrador judicial, leiloeiros, avaliadores e advogados.

Gráfico 7 – Custo do procedimento da recuperação judicial por região

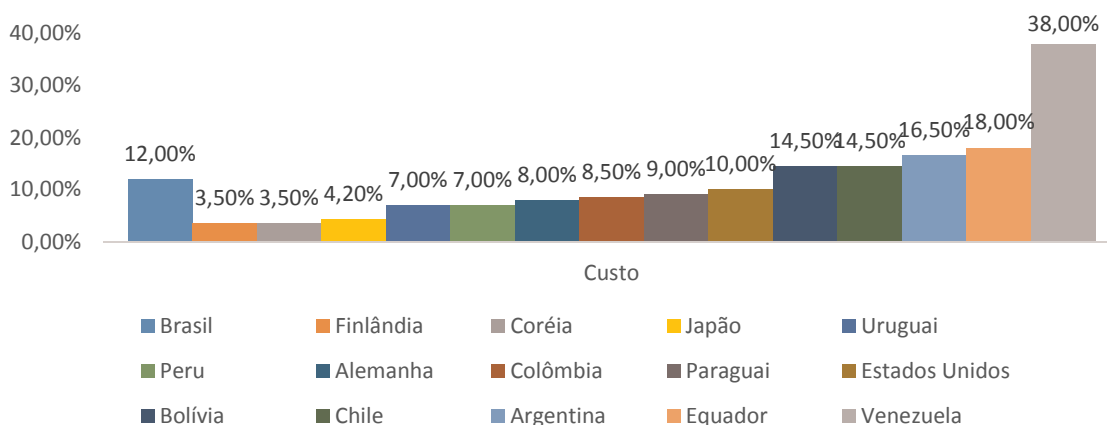


Fonte: Adaptado de Banco Mundial (2017).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) possui o menor custo com procedimentos de recuperação judicial, alcançando um custo médio de 9,10% sobre o patrimônio do devedor. A América Latina e o Caribe alcançam o custo médio de 20,60% sobre o patrimônio do devedor.

Considerando os custos do procedimento de recuperação judicial por país, tem-se o exposto no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Custo do procedimento da recuperação judicial por país



Fonte: Adaptado de Banco Mundial (2017).

Conforme se verifica no Gráfico 8, o custo médio de procedimentos da recuperação judicial no Brasil é de 12,00% sobre o capital da empresa devedora, situando-se acima da grande maioria dos países da América do Sul, sendo inferior aos custos da Bolívia, Argentina, Chile, Equador e Venezuela.

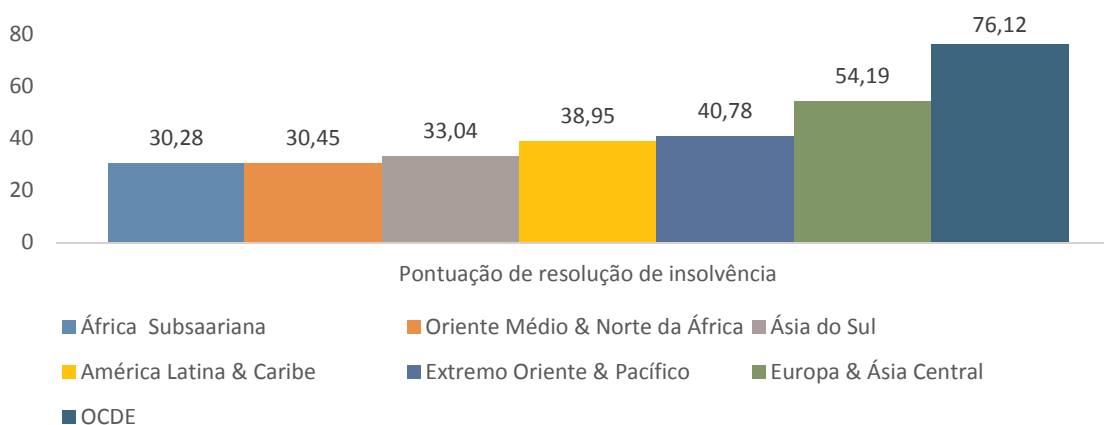
No Japão o custo médio de procedimentos da recuperação judicial é de 3,50% sobre o capital da empresa devedora e nos Estados Unidos este índice é de 10,00%.

2.2.3 Pontuação de Resolução de Insolvência

Os gráficos a seguir informam a pontuação de resolução de insolvência. Estas pontuações são obtidas através da média simples da distância até a fronteira, que é medida por uma escala de 0 a 100, na qual zero é o pior resultado, ou seja, o mais distante. A pontuação é calculada com base no tempo, custo e o resultado dos procedimentos de insolvência em determinada economia.

Em se tratando da pontuação de resolução de insolvência por região, os dados divulgados constam no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Pontuação de resolução de insolvência por região

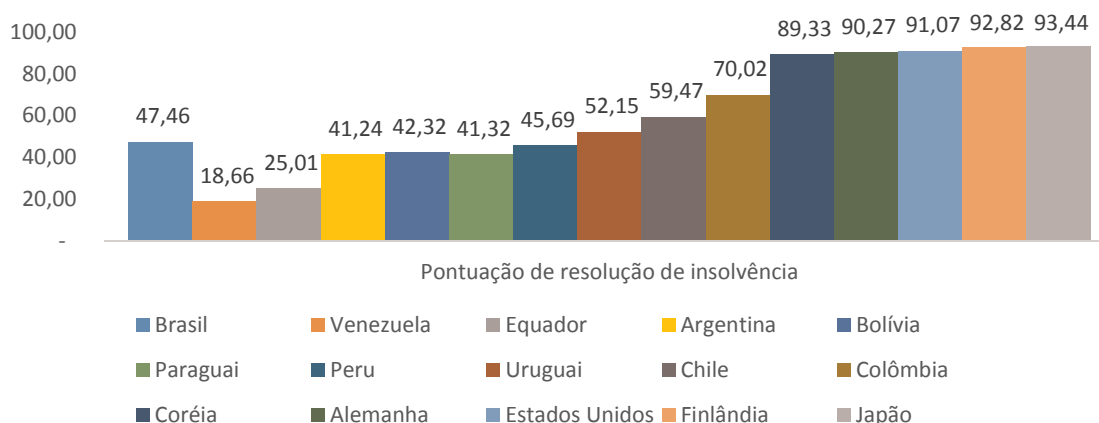


Fonte: Adaptado de Banco Mundial (2017).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) obteve a maior pontuação de resolução de insolvência, alcançando 76,12 pontos, ou seja, é um conjunto de países que melhor resolvem a insolvência das empresas devedoras. A América Latina e o Caribe alcançaram 40,78 pontos.

A pontuação de resolução de insolvência por país é apresentada no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Pontuação de resolução de insolvência por país



Fonte: Adaptado de Banco Mundial (2017).

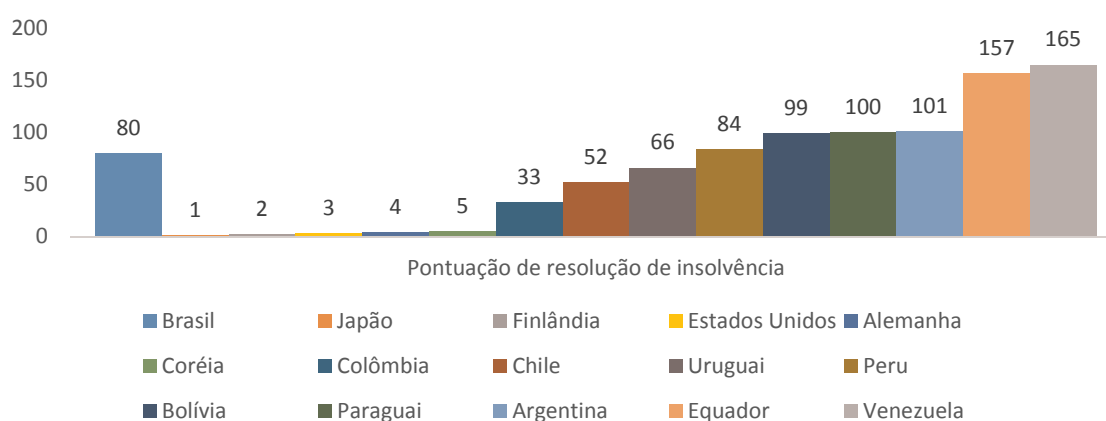
Conforme se verifica no Gráfico 10 o Brasil alcançou 47,46 pontos, ou seja, abaixo da média de resoluções de insolvências. Apesar disso, o Brasil ainda possui pontuação superior a diversos países da América do Sul, tais como, Venezuela, Equador, Argentina, Bolívia, Paraguai e Peru.

O Japão alcançou 93,44 pontos, sendo o país que mais possui resoluções de insolvências. Os Estados Unidos obtiveram 91,07 pontos.

2.2.4 Classificação Mundial dos Processos de Recuperação judicial

A classificação por país dos processos envolvendo recuperações judiciais pode ser visualizada no Gráfico 11.

Gráfico 11 – Classificação por país



Fonte: Adaptado de Banco Mundial (2017).

Conforme se verifica no Gráfico 11 o Brasil ocupa a 80ª colocação em resoluções de insolvências. Peru, Bolívia, Paraguai, Argentina, Equador e Venezuela ficaram em piores colocações, destacando-se a Venezuela que ocupa a 165ª colocação em resoluções de insolvências.

O Japão ficou em primeiro lugar, seguido por Finlândia, Estados Unidos, Alemanha e República da Coréia.

2.3 PESQUISAS REALIZADAS SOBRE O TEMA

Pesquisas relacionadas com os temas de recuperação judicial e falência de empresas foram objeto de dissertações e teses como segue (Quadro 3).

Quadro 3 – Dissertações e teses apresentadas sobre recuperação judicial e falência

Ano da defesa	Instituição de Ensino	Título da Tese e/ou Dissertação	Autor
2004	UNIFECAP	A proposta da nova lei de falências e os efeitos na atividade pericial contábil	Waldemar Fernandes
2004	UNIFECAP	Perícia contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordatas nas varas cíveis da região do grande ABC	Regina Aparecida Neumann
2006	FECAP	O processo de comunicação pericial judicial contábil: abordagem em relação aos ruídos.	Marcelo Francisco Nogueira
2008	UNISINOS	Custo de falência em empresas aéreas: o caso da Varig S.A.	Rolf Haar Júnior
2008	UNISINOS	Determinantes da falência de empresas do município de Novo Hamburgo	Antonio Luis Zenkner Roggia
2008	PUC-SP	Órgãos Específicos da Administração da Falência e da Recuperação judicial das Empresas	Rosemarie Adalardo Filardi
2009	UNISINOS	Elaboração de um modelo de previsão de insolvência para micro e pequenas empresas utilizando indicadores contábeis	Luiz Fernando Branco Lemos
2011	FECAP	A Contabilidade nos processos de recuperação judicial – análise na comarca de São Paulo	Sérgio Moro Junior
2015	FGV-SP	Recuperação Judicial: uma análise empírica dos processos de recuperação judicial distribuídos junto à 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Cível Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com ênfase nas recuperações judiciais encerradas por cumprimento	Rafael Alves de Oliveira
2016	FEA-USP	A inclusão de atividades contábeis nos processos de recuperação judicial: Discussão sobre os potenciais benefícios e impactos na remuneração	Débora Zuim Aguilar

Fonte: Elaborado com base nos autores citados.

Das pesquisas descritas no quadro, destacam-se as realizadas por Moro Junior (2011) e Aguilar (2016).

Moro Junior (2011) identificou e avaliou a atuação do contador nos processos de recuperação judicial através de pesquisa junto a administradores judiciais e juízes em varas especializadas de falência e recuperação judicial em Fórum na Comarca de São Paulo. O autor constatou que o contador possuiu amplo campo de atuação em processos envolvendo recuperação judicial atuando como administrador judicial, assessor do administrador judicial, do devedor ou dos credores, além de atuar como perito contador, tanto na esfera judicial como na extrajudicial.

Aguilar (2016) analisou e sugeriu que algumas atividades inerentes aos contadores fossem utilizadas na averiguação da capacidade de continuidade da recuperanda, a partir das informações apresentadas no pedido de recuperação judicial. Em sua pesquisa, Aguilar (2016) identificou a presença de 1 (um) contador como administrador judicial na Comarca de São Paulo, representando 1% (um por cento) dos pesquisados e 2 (dois) contadores na Comarca do Rio de Janeiro, representando 4% (quatro por cento) entre os pesquisados.

Além das dissertações e teses descritas, foi localizado artigo apresentado no VI Congresso Nacional de Administração e Contabilidade – AdCont 2015, sob o título “A Participação do Contador em Processo de Recuperação de Empresas e Falência na Visão dos Magistrados: Administração Judicial e Perícia Contábil”, no qual Neves Junior, Silva e Barreto (2015) identificaram as atribuições dos administradores judiciais nos processos de recuperação de empresas e falência e, na visão dos magistrados, para quais delas a participação do contador era considerada necessária. Os principais achados da pesquisa indicavam o aumento na possibilidade de participação de contadores nos processos de recuperação judicial, eis que na visão dos magistrados muitas atribuições do administrador judicial dependem do conhecimento contábil ou poderiam ser melhor desempenhadas por estes profissionais. Foi detectada, também, a falta de profissionais especializados para cumprir com tal encargo.

3 METODOLOGIA

Nesse capítulo são descritos os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa realizada, sendo apresentada a sua classificação; a população e amostra do estudo; a coleta, tratamento e análise dos dados e as limitações do método.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

Silva e Menezes (2005) classificam as pesquisas quanto à sua natureza, forma de abordagem do problema, objetivo e procedimento técnico. Essa pesquisa é classificada:

- a) Quanto à natureza como aplicada, uma vez que se destinou a dar resposta a um problema específico descrito no capítulo 1.
- b) Quanto à forma de abordagem do problema como qualitativa, na medida em que o problema foi respondido a partir da percepção de juízes e administradores judiciais quanto a atuação do contador em processos de recuperações judiciais e falências.
- c) Quanto ao objetivo como descritiva, uma vez que são descritas as percepções de juízes e administradores judiciais sobre a atuação do contador nos processos de recuperação judicial e falência.
- d) Quanto ao procedimento técnico como pesquisa de campo, pois a coleta de dados teve por base entrevistas realizadas com juízes e administradores judiciais.

3.2 POPULAÇÃO E AMOSTRA

A população do estudo compreende os juízes e administradores judiciais que atuam nas comarcas dos Vales do Rio dos Sinos e Paranhana, no estado do Rio Grande do Sul.

O primeiro contato com os potenciais participantes ocorreu por e-mail e/ou telefonema com o propósito de explicar o objetivo da pesquisa, verificar a disponibilidade de participação de cada um e agendar as entrevistas com os interessados em fazer parte do estudo. Estas foram realizadas entre os meses de outubro e dezembro de 2017.

Para compor a amostra do estudo foram contatados por e-mail 15 (quinze) juízes que atuam nas varas cíveis e de falências e recuperações judiciais nas comarcas dos Vales do Rio dos Sinos e Paranhana, no Rio Grande do Sul. Destes, 4 (quatro) se dispuseram a responder a pesquisa pessoalmente e 1 (um) juiz preferiu responder por e-mail, tendo-se, assim, uma amostra de 5 (cinco) juízes. As comarcas estão situadas em Novo Hamburgo, São Leopoldo, Taquara (2 juízes) e Três Coroas.

Também foram contatados 7 (sete) administradores judiciais que atuam nos Vales do Rio dos Sinos e Paranhana, no Rio Grande do Sul. Destes, 2 (dois) atenderam prontamente ao convite formulado e agendaram as entrevistas em seus escritórios. Após novos contatos com os demais 5 (cinco) administradores judiciais, obteve-se a aceitação de 1 (um), que se prontificou a responder as questões por e-mail. Os administradores judiciais atuam nas comarcas de Novo Hamburgo, Porto Alegre, Taquara, Igrejinha e Três Coroas, entre outras do estado do Rio Grande do Sul, além de diversas comarcas do estado de Santa Catarina e São Paulo. Alguns administradores judiciais atuam em mais de uma comarca.

Assim, a amostra do estudo foi composta por 5 (cinco) juízes e 3 (três) administradores judiciais, caracterizando-se como uma amostra por conveniência, obtida por critério de acessibilidade (Quadro 4).

Quadro 4 – Composição da amostra

Entrevistado	Comarca(s) de atuação
Juiz "1"	Taquara
Juiz "2"	Taquara
Juiz "3"	Três Coroas
Juiz "4"	Novo Hamburgo
Juiz "5"	São Leopoldo
Administrador Judicial "1"	Três Coroas e Igrejinha
Administrador Judicial "2"	Taquara e Igrejinha
Administrador Judicial "3"	Diversas comarcas do RS, SC e SP

Fonte: Elaborado pelo autor.

3.3 COLETA, TRATAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS

Os dados foram coletados por meio de entrevistas aos sujeitos da pesquisa, mediante utilização de um roteiro com questões respondidas pelos entrevistados.

Uma entrevista pessoal (ou seja, comunicação face a face) é uma conversação bidirecional iniciada por um entrevistador para obter informações de um respondente. [...] eles normalmente não se conhecem e em geral o entrevistador controla o assunto e o modelo de discussão. [...] se a entrevista foi bem-sucedida, é uma excelente técnica de coleta de dados. (COOPER; SCHINDLER, 2003).

Utilizou-se um questionário semiestruturado contendo 15 (quinze) questões formuladas aos juízes (Apêndice A) e 16 (dezesesseis) questões formuladas aos administradores judiciais (Apêndice B), baseadas na fundamentação teórica e em pesquisas tomando como referência os trabalhos realizados por Moro Junior (2011) e Neves Junior, Silva e Barreto (2015).

As questões se destinaram a identificar o perfil dos entrevistados e conhecer a sua percepção a respeito da atuação do profissional contábil em processos de recuperação judicial e falência, como consta no Quadro 5.

Quadro 5 – Estrutura dos questionários

Objetivos específicos	Questões	
	Magistrados	Administradores Judiciais
Identificar o perfil dos entrevistados	1 a 3	1 a 5
Percepção dos entrevistados sobre a atuação de profissionais contábeis nos processos de recuperação judicial e falência	4 a 15	6 a 16

Fonte: Elaborado pelo autor.

Assim como no estudo de Moro Junior (2011), nessa pesquisa as perguntas foram separadas em dois grupos distintos, a saber, aos juízes e aos administradores judiciais, devido as peculiaridades de cada um na administração falimentar e de recuperação judicial.

Foi criado um instrumento de pesquisa no *Google Forms* cujas questões foram respondidas por 1 (um) juiz, e no qual também foram transcritas as respostas dos magistrados que as responderam pessoalmente.

Utilizou-se também o *Google Forms* como instrumento de coleta de dados das respostas do administrador judicial, para o qual igualmente foram transcritas as respostas dos administradores judiciais que responderam a entrevista pessoalmente.

Rodriguez (2005) em seu estudo concluiu que uma escala de com três opções de resposta são suficientes, destacando que o tempo gasto na resposta do

questionário é proporcional ao número total de alternativas, e o uso de três itens na escala diminui o tempo na coleta da informação.

Inicialmente foi aplicado pré-teste com um juiz e com um administrador judicial para verificar as adequações necessárias ao questionário. Com o *feedback* obtido dos respondentes verificou-se a necessidade de tornar mais claras algumas perguntas.

Os questionários continham perguntas fechadas e abertas. As perguntas fechadas foram tabuladas para fins de análise posterior, considerando as opções “nunca”; “as vezes” e “sempre”.

As respostas às perguntas abertas foram tabuladas e organizadas por similaridade, ou seja, respostas semelhantes foram tratadas em conjunto. A análise dos dados foi efetuada de forma descritiva no Capítulo 4.

3.4 LIMITAÇÕES DO MÉTODO

A principal limitação está relacionada ao tamanho da amostra e ao fato de ter sido escolhida por critério de acessibilidade, o que não permite a generalização dos resultados à população, ficando a análise restrita à percepção dos respondentes (juízes e administradores judiciais).

Outra limitação se refere ao pequeno número de varas especializadas em recuperação judicial e falência, o que limita em parte o conhecimento de alguns juízes em relação ao assunto, eis que não possuem grande experiência na matéria, como mencionado por um dos juízes, já que em suas atribuições estão as mais diversas demandas judiciais, entre elas a recuperação judicial e a falência.

Assim como nas pesquisas realizadas por Nogueira (2006) e Moro Junior (2011), os resultados obtidos nessa pesquisa, em razão das particularidades de cada unidade judiciária instalada no Brasil e as especialidades e conhecimentos dos entrevistados, não poderão ser elemento de generalização, revelando somente as percepções dos respondentes das comarcas em que estão atuando.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Nesse capítulo são apresentados e analisados os dados coletados na pesquisa junto aos juízes e administradores judiciais.

4.1 PERFIL DOS ENTREVISTADOS

O perfil dos respondentes, considerando os magistrados e os administradores judiciais, é apresentado a seguir.

4.1.1 Tempo de Atuação

Em relação ao tempo de magistratura, constatou-se que 100% dos entrevistados possuem mais de 10 anos de atuação como juízes. A mediana e a média de tempo de magistratura foram de 16 anos. O coeficiente de variação (desvio padrão ÷ média) foi de 17,68%. Logo, em relação ao tempo de magistratura a amostra apresenta média dispersão.

Na Tabela 2 consta o tempo de magistratura.

Tabela 2 – Tempo de magistratura

Tempo de magistratura (anos)	f	fr
Menor de 10	0	0%
10 a 20	4	80%
Maior de 20	1	20%
Soma	5	100%

Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: f: Frequência; fr: Frequência relativa

Os administradores judiciais consultados, 2 (dois) entrevistados possuem menos de 10 anos de atuação, e 1 (um) já se encontra atuando entre 10 e 20 anos. A mediana de tempo de atuação foi de 5 anos e a média foi de 8 anos. O coeficiente de variação (desvio padrão ÷ média) foi de 87,50%. Logo, em relação ao tempo de atuação como administradores judiciais a amostra apresenta alta dispersão.

Na Tabela 3 é apresentado o tempo de atuação como administradores judiciais.

Tabela 3 – Tempo de atuação como administradores judiciais

Tempo de atuação (anos)	f	fr
Menor de 10	2	67%
10 a 20	1	33%
Maior de 20	0	0%
Soma	3	100%

Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: f: Frequência; fr: Frequência relativa

Os administradores judiciais consultados possuem formação em Direito, sendo que o administrador judicial “3” também possui formação em Ciências Contábeis. O administrador judicial “3” atua como consultor empresarial, enquanto os demais atuam em serviços jurídicos.

4.1.2 Cursos Realizados

Dos 5 (cinco) juízes entrevistados, os juízes “4” e “5” realizaram cursos de aperfeiçoamento na Lei nº 11.101/2005. Os cursos realizados são proporcionados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo que juiz “4” também tem participado como palestrante em cursos sobre o assunto na OAB/RS¹ e Fecomércio-RS².

Os 3 (três) administradores judiciais entrevistados realizaram cursos de aperfeiçoamento na Lei nº 11.101/2005. Os cursos realizados são disponibilizados pela OAB/RS, pela PUC/RS³, sendo que um dos entrevistados participou de um curso de formação de administradores judiciais.

4.1.3 Percepção sobre alterações da Lei nº 11.101/2005

Dos 5 (cinco) juízes entrevistados, o juiz “3” preferiu não opinar, pois sua atuação na área ainda é considerada limitada diante dos poucos casos de recuperação de empresas em que atuou.

¹ OAB/RS – Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul

² Fecomércio-RS - Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Rio Grande do Sul

³ PUC/RS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Os demais juízes entrevistados entendem que as mudanças foram positivas, principalmente por trazer possibilidade de salvamento das empresas em dificuldades.

O juiz “4” foi mais enfático, dizendo que a Lei nº 11.101/2005 trouxe novos princípios para as partes envolvidas. Segundo ele, a Recuperação Judicial trouxe meios dos credores não perder seus créditos com a falência, tendo possibilidade de recuperá-los e ainda dar continuidade no fornecimento de seus produtos. O consultante diz que a Lei nº 11.101/2005 trouxe limitações de créditos para as empresas em recuperação, pois o empresário se torna malvisto no meio de atuação. Enfatizou, também, que a lei trouxe medidas para agilizar as demandas iniciais no judiciário.

Para os 3 (três) administradores judiciais entrevistados a Lei nº 11.101/2005 trouxe melhorias, pois os processos ficaram mais ágeis, possibilitando, assim, a recuperação das empresas.

O administrador judicial “1” ponderou que apesar das melhorias trazidas pela lei, a legislação deveria ser melhorada principalmente quanto a segurança jurídica.

4.2 PERCEPÇÃO DOS ENTREVISTADOS SOBRE A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS CONTÁBEIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Os respondentes foram indagados sobre sua percepção em relação as melhorias nos procedimentos para a recuperação de empresas trazidas pela Lei nº 11.101/2005.

Procurou-se conhecer a percepção dos entrevistados sobre a atuação de profissionais contábeis em processos de recuperação judicial, seja como administrador judicial ou como perito contábil.

4.2.1 Nomeações Realizadas pelos Magistrados

Os 5 (cinco) juízes entrevistados mencionaram que já nomearam advogados para atuar como administradores judiciais.

O juiz “2” já nomeou um contador para atuar como administrador judicial, justificando a sua escolha pelo fato de já ter conhecimento do trabalho deste profissional em outras atividades judiciais.

O juiz “4” já nomeou empresas especialistas em recuperação judicial ou que tenham em seu quadro profissionais multidisciplinares com conhecimentos em recuperação judicial.

Coelho (2015) alerta que o advogado não é, necessariamente, o profissional mais indicado ao cargo de administrador judicial, pois muitas das atribuições dependem mais de conhecimento de administração do que de conhecimento jurídico.

4.2.2 Nomeação de Contadores como Administrador Judicial

Foi perguntado aos entrevistados sua opinião a respeito da nomeação de contadores para atuarem como administradores judiciais.

Os juízes afirmaram não ter nenhum óbice, desde que o contador tenha qualificação e conhecimento de práticas processuais. Os juízes “4” e “5” afirmaram não ter impedimento desde que o mesmo possua equipe multidisciplinar para as demandas judiciais.

Os achados confirmam os resultados obtidos nas pesquisas de Fernandes (2004) e Neves Junior, Silva e Barreto (2015), que apontaram o aumento da participação dos contadores nos processos falimentares na função de administrador judicial. Já na pesquisa de Moro Junior (2011), os magistrados pesquisados mencionaram que seria importante o administrador judicial conhecer a contabilidade em razão de sua atividade requerer a apresentação de pareceres baseados em aspectos contábeis. Afirmam, ainda, caso os administradores judiciais não tenham o conhecimento contábil necessário, devem utilizar-se de assessoria especializada para auxiliá-lo nesta questão.

Os administradores judiciais entrevistados entendem como positiva a nomeação desde que o mesmo tenha conhecimento básico específico do direito. O administrador “3” foi mais enfático, disse que “sua opinião é a mesma que em relação a nomeação de advogados para atuarem como administradores judiciais: ambos possuem capacidade técnica”. Disse, ainda, “que na prática há a contratação de um contador no caso de nomeação de um advogado, e de um advogado no caso de nomeação de um contador”. Santos (2009) cita que ao atribuir as tarefas de cunho contábil ao administrador judicial, significa que este pode ser um profissional contábil.

4.2.3 Nomeação de Empresas Especializadas como Administrador Judicial

Foi perguntado aos entrevistados a sua opinião a respeito da nomeação de empresas especializadas para atuar como administrador judicial.

Os juízes “2” e “3” informaram não ter experiência em nomeação de empresas especializadas, os demais são favoráveis desde que a empresa possua equipe multidisciplinar para as demandas judiciais e financeiras/contábeis.

O administrador “1” entende que é indiferente, “sendo mais importante o conhecimento dos profissionais nomeados e de suas equipes de trabalho, do que propriamente a questão de se tratar de pessoas físicas ou jurídicas”. O administrador “2” disse que “facilita desde que a empresa possua equipe multidisciplinar” e o administrador “3” entende que as empresas especializadas são mais aptas para desempenhar a tarefa de administração judicial, em função de todas as exigências que um processo de recuperação judicial apresenta.

Estudos também tem evidenciado a nomeação de empresas especializadas nas mais diversas áreas.

Nas comarcas com mais recursos o Juiz pode preferir a nomeação de pessoa jurídica especializada - isto é, sociedade que prestam serviços de contabilidade ou auditoria e que, ao assumirem o encargo, deverão indicar o nome de um dos profissionais de seu quadro para a função de responsável pela condução dos trabalhos em Juízo não podendo, vale dizer, ser substituído sem legal autorização (NEGRÃO, 2010, p.115).

Essa deve ser a prática a ser adotada pelos juízes, principalmente quando se tratar de empresas de grande porte.

4.2.4 Papel da Contabilidade no Processo de Recuperação Judicial

Foi perguntado aos entrevistados sua opinião a respeito do papel desempenhado pela contabilidade em processos de recuperação judicial.

Os juízes entrevistados entendem a contabilidade como área fundamental no processo de recuperação judicial assim como o contador, eis que este disponibiliza informações sobre a condição financeira e atesta a veracidade e a viabilidade do plano de recuperação judicial.

Magistrados que participaram da pesquisa de Moro Junior (2011), entendem que seria importante o administrador conhecer a contabilidade em razão de sua

atividade requerer a apresentação de pareceres baseados em aspectos contábeis e, caso o administrador judicial não tenha o conhecimento contábil necessário, devem utilizar-se de assessoria especializada para auxiliá-lo nesta questão.

Os administradores judiciais entrevistados também entendem a contabilidade como área fundamental no processo de recuperação judicial, pois propicia ao Administrador Judicial e partes interessadas no processo de recuperação judicial, informações e detalhamentos acerca do andamento da recuperanda.

As respostas confirmam os achados das pesquisas de Moro Junior (2011) e Neves Junior, Silva e Barreto (2015), em que os entrevistados também entendem como fundamental que o Administrador Judicial tenha conhecimentos contábeis. Os pesquisados entendem que as ferramentas técnicas da contabilidade permitem a verificação da viabilidade de recuperar o devedor, demonstrando aos credores a situação patrimonial e proporcionando credibilidade ao plano de recuperação. Neves Junior, Silva e Barreto (2015) concluíram, ainda, que a participação do profissional de contabilidade, quer como administrador judicial quer como perito do juízo, é necessária para o bom andamento do processo falimentar.

4.2.5 Atribuições do Administrador Judicial que Podem ser Melhor Desempenhadas por Contadores na Recuperação Judicial e na Falência

Foi perguntado aos entrevistados quais das atribuições legais do administrador judicial poderiam ser melhor desempenhadas por contadores na recuperação judicial e na falência.

As perguntas foram objetivas e os entrevistados tinham a opção de responder em três opções, se na sua percepção as atividades poderiam ser sempre, as vezes ou nunca desempenhadas por contadores. Esse fator foi decisivo para o uso de três itens para reduzir o tempo dispendido pelos entrevistados para suas participações.

4.2.5.1 Na recuperação judicial e na falência

As atribuições do administrador judicial tanto na recuperação judicial como na falência estão relacionadas em diversos artigos da Lei 11.101/2005 e constam no Quadro 6.

Quadro 6 – Atribuições do administrador judicial na recuperação judicial e na falência

Atribuição legal na Recuperação Judicial e na Falência
Art. 12 - emitir parecer sobre impugnações de créditos
Art. 18 e Art. 22, I, "f" - Organizar/consolidar o quadro de credores
Art. 19 - Investigar falsidade, simulação, fraude e demais crimes falimentares
Art. 22, I, "a" - Enviar correspondência aos credores comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito
Art. 22, I, "b" - Fornecer informações pedidas pelos credores interessados
Art. 22, I, "c" - Dar extratos dos livros contábeis e fiscais do devedor
Art. 22, I, "d" – Exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações
Art. 22, I, "e" – Elaborar lista com valor do Passivo
Art. 22, I, "f" e "g" - Tomar iniciativa de propor medidas úteis ao bom andamento do processo, ao cumprimento da Lei, à proteção da massa falida e à eficiência da administração, requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos na Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões
Art. 27, I, "c" e Art. 28 – Se ausente o comitê de credores, comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores
Art. 27, I, "d" e Art. 28 - Se ausente o comitê de credores, apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados
Art. 7º, § 2º - Elaborar a relação de credores

Fonte: Lei 11.101/2005.

Os entrevistados foram indagados se essas atribuições na falência podem ser melhor desempenhadas por contadores. As respostas constam na Tabela 4.

Tabela 4 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial e na falência

	JUÍZES				ADMINISTRADORES JUDICIAIS				AMOSTRA TOTAL			
	Nunca	As vezes	Sempre	Total	Nunca	As vezes	Sempre	Total	Nunca	As vezes	Sempre	Total
ART. 07º, § 2º	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 12	0	4	1	5	0	3	0	3	0	7	1	8
	0%	80%	20%	100%	0%	100%	0%	100%	0%	87,5%	12,5%	100%
ART. 18 E ART. 22, I, "F"	0	3	2	5	0	0	3	3	0	3	5	8
	0%	60%	40%	100%	0%	0%	100%	100%	0%	37,5%	62,5%	100%
ART. 19	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 22, I, "A"	0	5	0	5	0	2	1	3	0	7	1	8
	0%	100%	0%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	87,5%	12,5%	100%
ART. 22, I, "B"	0	3	2	5	0	2	1	3	0	5	3	8
	0%	60%	40%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	62,5%	37,5%	100%
ART. 22, I, "C"	0	0	5	5	0	1	2	3	0	1	7	8
	0%	0%	100%	100%	0%	33%	67%	100%	0%	2,5%	87,5%	100%
ART. 22, I, "D"	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 22, I, "E"	0	0	5	5	0	0	3	3	0	0	8	8
	0%	0%	100%	100%	0%	0%	100%	100%	0%	0%	100%	100%
ART. 22, I, "L" E "G"	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 27, I, "C" E ART. 28	0	4	1	5	0	1	2	3	0	5	3	8
	0%	80%	20%	100%	0%	33%	67%	100%	0%	62,5%	37,5%	100%
ART. 27, I, "D" E ART. 28	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
MÉDIA	0,00	3,25	1,75	5	0,00	1,58	1,42	3	0,00	4,83	3,17	8
fr	0,0%	65,0%	35,0%	100%	0,0%	52,8%	47,2%	100%	0,0%	60,4%	39,6%	100%

Fonte: Dados da pesquisa. Nota: fr: Frequência relativa

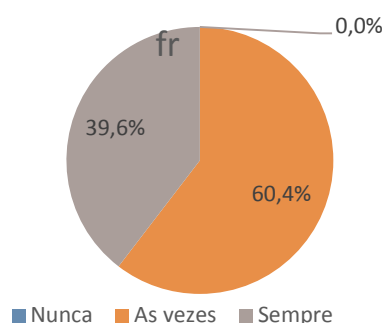
Nas atribuições legais do administrador judicial tanto na recuperação judicial como na falência, os juízes e administradores judiciais são unânimes em responder que o contador é o melhor profissional para elaborar a lista com o passivo da recuperanda ou da massa falida.

Morais (2005) cita o art. 27 da Lei 11.101/2005, que pode ser considerado como um dos mais relevantes para direcionar seus procedimentos aos profissionais contábeis.

Neste artigo observa-se algumas atribuições, quando se tratar de recuperação judicial e na falência, além de outras previstas, como a de fiscalizar e examinar as contas do administrador judicial. Fiscalizar e examinar as contas, como já havíamos observado antes, é uma atribuição que recai ao profissional habilitado em ciências Contábeis, uma vez que o mesmo deverá observar alguns documentos que são de competência do contador (MORAIS, 2005).

O conjunto de respostas relacionadas às atribuições do administrador judicial que podem ser melhor desempenhadas por contadores na recuperação judicial e na falência pode ser visualizado no Gráfico 12.

Gráfico 12 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial e na falência



Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: fr: Frequência relativa

Observa-se que os juízes e administradores judiciais entendem que a grande maioria das atribuições podem ser realizadas por contadores, sendo 60,4% das respostas como as vezes e 39,6% sempre.

4.2.5.2 Na recuperação judicial

As atribuições do administrador judicial por ocasião da recuperação judicial estão relacionadas no artigo 22, inciso II; artigo 53, inciso II e artigo 65, § 2º da Lei 11.101/2005 e constam no Quadro 7.

Quadro 7 – Atribuições do administrador judicial na recuperação judicial

Atribuição legal na Recuperação Judicial
Art. 22, II, “a” - Fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial
Art. 22, II, “b” - Requerer a falência no caso de descumprimento do plano de recuperação
Art. 22, II, “c” - Relatar mensalmente as atividades do devedor
Art. 22, II, “d” - Apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação após cumpridas as obrigações vencidas nos 2 anos depois da concessão da recuperação
Art. 53, II - Alertar ao juízo sobre plano de recuperação que não demonstre a viabilidade econômica da empresa
Art. 65, § 2º - Administrar temporariamente a recuperanda até a escolha do gestor judicial se os diretores foram afastados de suas funções

Fonte: Lei 11.101/2005.

Os entrevistados foram indagados se essas atribuições na recuperação judicial podem ser melhor desempenhadas por contadores, sendo que as respostas constam na tabela 5:

Tabela 5 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial

	JUÍZES				ADMINISTRADORES JUDICIAIS				AMOSTRA TOTAL			
	Nunca	As vezes	Sempre	Total	Nunca	As vezes	Sempre	Total	Nunca	As vezes	Sempre	Total
ART. 22, II, "A"	0	2	3	5	0	2	1	3	0	4	4	8
ART. 22, II, "B"	0%	40%	60%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	50%	50%	100%
ART. 22, II, "C"	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
ART. 22, II, "D"	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 22, II, "C"	0	1	4	5	0	1	2	3	0	2	6	8
ART. 22, II, "D"	0%	20%	80%	100%	0%	33%	67%	100%	0%	25%	75%	100%
ART. 53, II	0	2	3	5	0	2	1	3	0	4	4	8
ART. 65, § 2º	0%	40%	60%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	50%	50%	100%
ART. 53, II	0	2	3	5	0	0	3	3	0	2	6	8
ART. 65, § 2º	0%	40%	60%	100%	0%	0%	100%	100%	0%	25%	75%	100%
ART. 65, § 2º	0	2	3	5	1	0	2	3	1	2	5	8
ART. 65, § 2º	0%	40%	60%	100%	33%	0%	67%	100%	12,5%	25%	62,5%	100%
MÉDIA	0	2,16	2,83	5	0,17	1,17	1,67	3	0,17	3,33	4,50	8
fr	0%	43%	57%	100%	5,6%	38,9%	55,6%	100%	2,1%	41,6%	56,3%	100%

Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: fr: Frequência relativa

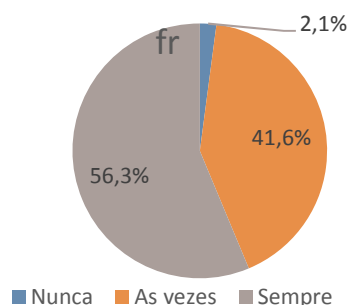
Quatro de cinco juízes responderam que o contador pode sempre ser o profissional a relatar mensalmente as atividades do devedor; três de cinco juízes responderam que o contador pode sempre fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; alertar quando o plano de recuperação é inviável economicamente e, também, administrar a recuperanda até a escolha de gestor judicial em casos de afastamento da diretoria da empresa. Enquanto isso, apenas um juiz respondeu que o contador pode sempre ser o profissional a requerer a falência no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial.

Três de cinco juízes também manifestaram que o contador pode sempre ser o profissional a apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação após cumpridas as obrigações vencidas nos 2 anos depois da concessão da recuperação. Essa atividade é muito importante, eis que o prazo legal para a empresa estar em recuperação judicial é de 2 anos. Após esse prazo, o artigo 22, parágrafo II, alínea "d", determina que o administrador judicial continue apresentando relatórios sobre a execução do plano mesmo após cumprido o prazo da recuperação judicial.

Os administradores judiciais são unânimes em responder que o contador é o profissional mais indicado para alertar o juiz sobre o plano de recuperação judicial que não demonstre viabilidade econômica. Apesar de um administrador judicial entender que o contador não possa administrar temporariamente a recuperanda até a escolha do gestor judicial se os diretores foram afastados de suas funções, os administradores judiciais, em sua maioria, entendem que o contador pode desempenhar com qualidade as atribuições de administrador judicial em recuperações judiciais.

O conjunto de respostas relacionadas com as atribuições do administrador judicial que podem ser melhor desempenhadas por contadores na recuperação judicial pode ser visualizado no Gráfico 13.

Gráfico 13 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial



Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: fr: Frequência relativa

Os juízes e administradores judiciais pesquisados entendem que a maioria das atribuições podem ser realizadas por contadores, sendo 41,6% das respostas como as vezes e 56,3% sempre.

Os administradores judiciais, em sua maioria, assim como os juízes, entendem que o contador pode sempre ser o profissional a relatar mensalmente as atividades do devedor e também alertar ao juízo sobre plano de recuperação que não demonstre a viabilidade econômica da empresa.

Morais (2005) cita que o administrador judicial deverá ter conhecimento técnico para que possa interpretar os fatos ocorridos e registrados nos livros contábeis e ainda interpretar os relatórios das demonstrações contábeis.

No estudo de Moro Junior (2011), os juízes entrevistados entendem que seria importante o administrador conhecer a Contabilidade em razão de sua atividade requerer a apresentação de pareceres baseados em aspectos contábeis.

4.2.5.3 Na falência

Em caso de falência, as atribuições do administrador judicial estão relacionadas no artigo 22, inciso III, artigo 76, artigo 99, inciso XI e artigo 108, da Lei 11.101/2005 e constam no Quadro 8.

Quadro 8 – Atribuições do administrador judicial na falência

Atribuição legal na Falência
Art. 22, III, “f” e Art. 108 - Arrecadar os bens e documentos do devedor
Art. 22, III, “c” e Art. 76 - Relacionar, nos autos, as ações em curso de interesse da massa e assumir a representação judicial
Art. 22, III, “c”, “i”, “j”, “l”, “m” e Art. 76 - Administrar integralmente a massa falida
Art. 22, III, “d” - Receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor na falência
Art. 22, III, “e” - Apresentar relatório sobre as causas e circunstâncias da falência apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos
Art. 22, III, “i” - Pagar aos credores
Art. 22, III, “l”, “j”, “l” e “m” - Realizar ativo, inclusive com a venda antecipada dos bens
Art. 99, XI - Administrar temporariamente a empresa falida, com autorização do juiz, para preservar intangíveis ou reduzir o valor do passivo

Fonte: Lei 11.101/2005.

Os entrevistados foram indagados se essas atribuições na falência podem ser melhor desempenhadas por contadores, sendo que as respostas constam na Tabela 6.

Tabela 6 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na falência

	JUÍZES				ADMINISTRADORES JUDICIAIS				AMOSTRA TOTAL			
	Nunca	As vezes	Sempre	Total	Nunca	As vezes	Sempre	Total	Nunca	As vezes	Sempre	Total
ART. 22, III, “C” E ART. 76	1 20%	4 80%	0 0%	5 100%	1 33%	1 33%	1 33%	3 100%	2 25%	5 62,5%	1 12,5%	8 100%
ART. 22, III, “C”, “I”, “J”, “L”, “M” E ART. 76	0 0%	3 60%	2 40%	5 100%	1 33%	1 33%	1 33%	3 100%	1 12,5%	4 50%	3 37,5%	8 100%
ART. 22, III, “D”	0 0%	4 80%	1 20%	5 100%	0 0%	2 67%	1 33%	3 100%	0 0%	6 75%	2 25%	8 100%
ART. 22, III, “E”	0 0%	2 40%	3 60%	5 100%	1 33%	1 33%	1 33%	3 100%	1 12,5%	3 37,5%	4 50%	8 100%
ART. 22, III, “F” E ART. 108	0 0%	3 60%	2 40%	5 100%	0 0%	1 33%	2 67%	3 100%	0 0%	4 50%	4 50%	8 100%
ART. 22, III, “I”	0 0%	3 60%	2 40%	5 100%	0 0%	2 67%	1 33%	3 100%	0 0%	5 62,5%	3 37,5%	8 100%
ART. 22, III, “I”, “J”, “L” E “M”	0 0%	3 60%	2 40%	5 100%	0 0%	2 67%	1 33%	3 100%	0 0%	5 62,5%	3 37,5%	8 100%
ART. 99, XI	0 0%	2 40%	3 60%	5 100%	1 33%	1 33%	1 33%	3 100%	1 12,5%	3 37,5%	4 50%	8 100%
MEDIA fr	0,13 2,6%	3,00 60,0%	1,87 37,4%	5 100%	0,50 16,7%	1,37 45,7%	1,13 37,6%	3 100%	0,63 7,9%	4,37 54,6%	3,00 37,5%	8 100%

Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: fr: Frequência relativa

Nas atribuições legais do administrador judicial nos casos de falência, três juízes mencionaram que o contador é o melhor profissional para apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias da falência, apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos. O relatório que trata o artigo 22, III, “e” da Lei 11.101/2005 é obrigatório e tem informações contábeis, e quando o administrador judicial não for

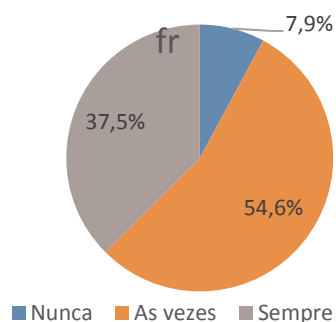
contador deverá recorrer a esse profissional para a realização de perícia contábil para embasar seu relatório.

Apesar de um juiz entender que o contador não possa assumir a representação judicial da massa falida, os juízes, em sua maioria, manifestaram que o contador pode sempre ser o profissional a administrar temporariamente a empresa falida, evitando prejuízos com os bens arrecadados.

Os administradores judiciais manifestaram, em sua maioria, que o contador é o profissional mais indicado para arrecadar os bens e documentos do devedor em casos de falência.

O conjunto de respostas relacionadas as atribuições do administrador judicial que podem ser melhor desempenhadas por contadores na recuperação judicial pode ser visualizado no Gráfico 14.

Gráfico 14 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na falência



Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: fr: Frequência relativa

Observa-se que os juízes e administradores judiciais pesquisados entendem que a maioria das atribuições podem ser realizadas por contadores, sendo 54,6% das respostas como as vezes e 37,5% sempre.

Na letra “e”, ainda do inciso III do art. 22, o administrador deverá apresentar o relatório sobre as causas e as circunstâncias que conduziram à situação de falência. Sabe-se que não são somente os índices de insolvência e de liquidez que podem vir a apontar sobre a situação da ineficiência financeira. Vários aspectos devem ser observados e levados em relevância, inclusive no que se trata da atividade da empresa em relação ao mercado. Nesta mesma atribuição do administrador judiciário, que, lembrando, pode vir a ser um profissional da contabilidade, deve verificar se não houve indícios de fraude,

no qual apontará a responsabilidade civil e criminal dos envolvidos. MORAIS (2005)

Estudos de Neves Junior, Silva e Barreto (2015); Neumann (2004) e Fernandes (2004) destacam a possibilidade de aumento da participação dos contadores nos processos falimentares, pois para quase todas as atribuições do administrador judicial os magistrados entendem haver necessidade de conhecimentos contábeis.

4.2.5.4 Avaliação geral de juízes e administradores judiciais sobre atribuições do contador como administrador judicial em recuperações judiciais e falências

Considerando todas as respostas aos questionamentos referentes às atribuições legais do administrador judicial que poderiam ser melhor desempenhadas por contadores na recuperação judicial e na falência, elaborou-se a Tabela 7 (Questão 11 do Apêndice A).

Tabela 7 – Atribuições das funções de administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial e falência (consolidado)

	JUÍZES				ADMINISTRADORES JUDICIAIS				AMOSTRA TOTAL			
	Nunca	As vezes	Sempre	Total	Nunca	As vezes	Sempre	Total	Nunca	As vezes	Sempre	Total
ART. 7º, § 2º	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 12	0	4	1	5	0	3	0	3	0	7	1	8
	0%	80%	20%	100%	0%	100%	0%	100%	0%	87,5%	12,5%	100%
ART. 18 E ART. 22, I, "F"	0	3	2	5	0	0	3	3	0	3	5	8
	0%	60%	40%	100%	0%	0%	100%	100%	0%	37,5%	62,5%	100%
ART. 19	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 22, I, "A"	0	5	0	5	0	2	1	3	0	7	1	8
	0%	100%	0%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	87,5%	12,5%	100%
ART. 22, I, "B"	0	3	2	5	0	2	1	3	0	5	3	8
	0%	60%	40%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	62,5%	37,5%	100%
ART. 22, I, "C"	0	0	5	5	0	1	2	3	0	1	7	8
	0%	0%	100%	100%	0%	33%	67%	100%	0%	12,5%	87,5%	100%
ART. 22, I, "D"	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 22, I, "E"	0	0	5	5	0	0	3	3	0	0	8	8
	0%	0%	100%	100%	0%	0%	100%	100%	0%	0%	100%	100%
ART. 22, I, "L" E "G"	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 22, II, "A"	0	2	3	5	0	2	1	3	0	4	4	8
	0%	40%	60%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	50%	50%	100%
ART. 22, II, "B"	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 22, II, "C"	0	1	4	5	0	1	2	3	0	2	6	8
	0%	20%	80%	100%	0%	33%	67%	100%	0%	25%	75%	100%
ART. 22, II, "D"	0	2	3	5	0	2	1	3	0	4	4	8
	0%	40%	60%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	50%	50%	100%
ART. 22, III, "C" E ART. 76	1	4	0	5	1	1	1	3	2	5	1	8
	20%	80%	0%	100%	33%	33%	33%	100%	25%	62,5%	12,5%	100%
ART. 22, III, "C", "I", "J", "L", "M" E ART. 76	0	3	2	5	1	1	1	3	1	4	3	8
	0%	60%	40%	100%	33%	33%	33%	100%	12,5%	50%	37,5%	100%
ART. 22, III, "D"	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 22, III, "E"	0	2	3	5	1	1	1	3	1	3	4	8
	0%	40%	60%	100%	33%	33%	33%	100%	12,5%	37,5%	50%	100%
ART. 22, III, "F" E ART. 108	0	3	2	5	0	1	2	3	0	4	4	8
	0%	60%	40%	100%	0%	33%	67%	100%	0%	50%	50%	100%
ART. 22, III, "I"	0	3	2	5	0	2	1	3	0	5	3	8
	0%	60%	40%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	62,5%	37,5%	100%
ART. 22, III, "I", "J", "L" E "M"	0	3	2	5	0	2	1	3	0	5	3	8
	0%	60%	40%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	62,5%	37,5%	100%
ART. 27, I, "C" E ART. 28	0	4	1	5	0	1	2	3	0	5	3	8
	0%	80%	20%	100%	0%	33%	67%	100%	0%	62,5%	37,5%	100%
ART. 27, I, "D" E ART. 28	0	4	1	5	0	2	1	3	0	6	2	8
	0%	80%	20%	100%	0%	67%	33%	100%	0%	75%	25%	100%
ART. 53, II	0	2	3	5	0	0	3	3	0	2	6	8
	0%	40%	60%	100%	0%	0%	100%	100%	0%	25%	75%	100%
ART. 65, § 2º	0	2	3	5	1	0	2	3	1	2	5	8
	0%	40%	60%	100%	33%	0%	67%	100%	13%	25%	63%	100%
ART. 99, XI	0	2	3	5	1	1	1	3	1	3	4	8
	0%	40%	60%	100%	33%	33%	33%	100%	12,5%	37,5%	50%	100%
MÉDIA fr	0,04	2,92	2,04	5	0,19	1,42	1,38	3	0,23	4,35	3,42	8
	0,8%	58,4%	40,8%	100%	6,3%	47,5%	46,2%	100%	2,9%	54,4%	42,7%	100%

Fonte: Dados da pesquisa.

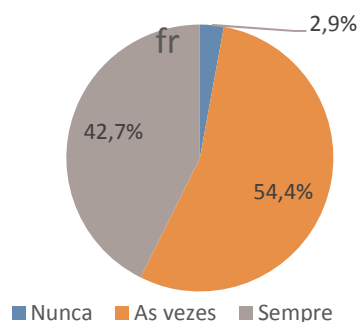
Nota: fr: Frequência relativa

As respostas confirmam que os contadores, sob a ótica dos juízes e administradores judiciais, podem desempenhar com qualidade as atribuições de administrador judicial em recuperações judiciais.

A função que os entrevistados entendem que o contador não é o profissional mais indicado se refere a representação judicial na falência. Entretanto, não é exclusivo do advogado fazer a representação judicial, tanto na recuperação judicial como na falência. O advogado tem exclusividade quanto ao ingressar com novas ações das empresas recuperandas ou falidas e em manifestações em instâncias superiores ao primeiro grau, onde os processos de recuperação judicial e falência tramitam.

O conjunto das respostas dos juízes e administradores judiciais pode ser visualizado no Gráfico 15.

Gráfico 15 – Atribuições do administrador judicial desempenhadas por contadores na recuperação judicial e na falência



Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: fr: Frequência relativa

Os entrevistados responderam que 54,4% das atribuições do administrador judicial tanto na recuperação judicial como na falência podem ser bem desempenhadas por contador. Responderam, também, que 42,7% das atribuições do administrador judicial podem ser melhor desempenhadas por contador.

Somente em 2,9% das atribuições do administrador judicial houve o entendimento de que o contador não é o melhor profissional para realizar determinadas funções.

Nos resultados da pesquisa de Neves Junior, Silva e Barreto (2015), os autores destacam que na visão dos magistrados as seguintes atividades dependem de conhecimento contábil ou podem ser melhor desempenhada por contadores:

- a. exame da escrituração do devedor em busca de irregularidades e das causas e circunstâncias da falência;
- b. apresentar extratos dos livros contábeis e fiscais do devedor;
- c. fiscalizar a devedora e o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial;
- d. elaborar e organizar o quadro de credores e emitir parecer sobre eventuais impugnações de crédito;
- e. alertar sobre eventual inviabilidade do plano de recuperação.

Na pesquisa de Neves Junior, Silva e Barreto (2015), 65% dos juízes entrevistados responderam que não há conflito entre as atividades de perito contador e de administrador judicial, podendo tais funções serem acumuladas pelo mesmo profissional, o que indica confiança dos magistrados na independência de seus auxiliares.

Morais (2005) afirma que analisar a escrituração é um procedimento pertinente somente ao profissional da contabilidade, como é previsto nas normas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Na pesquisa de Moro Junior (2011), no que se refere à atuação do administrador judicial, o autor verificou que o contador pode atuar tanto como administrador judicial quanto como um assessor deste profissional.

4.2.6 Nomeação de Perito Contador para a Análise das Demonstrações Contábeis Apresentadas pelo Devedor no Pedido da Recuperação Judicial

Foi perguntado aos entrevistados a respeito da nomeação de perito contador para a análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor no momento do pedido da recuperação judicial.

Os juízes “2” e “3” manifestaram não ver impedimento, mesmo que possa ocorrer demora na decisão a ser tomada. O juiz “4” comentou que “não é obrigatório legalmente e o juiz não deve entrar no mérito, entretanto, o perito contador deve ingressar no processo logo após o deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Na pesquisa de Moro Junior (2011), os juízes pesquisados divergiram a respeito desta questão; enquanto um afirma que já realizou tal nomeação, especialmente em pedidos de recuperação judicial de grandes grupos econômicos, em que existe a necessidade do exame de extensa documentação contábil; outro juiz informou que já determinou tal nomeação, mas que considera inviável nomear um perito para verificar a viabilidade de uma empresa.

No caso dos administradores judiciais entrevistados, o administrador “1” manifestou ser “muito útil para aferir a real possibilidade da efetiva recuperação da empresa”; o administrador “2” entende “não ser necessário” e o administrador “3” mencionou que “no estado de São Paulo de certa forma isso já ocorre, não a nomeação do perito contador especificamente para isso, mas a nomeação do provável administrador judicial (contador ou advogado), para efetuar uma perícia prévia”. Disse, ainda, que “o objetivo maior do magistrado é que o administrador judicial efetue diligência até a empresa, para verificar se a mesma está em atividade”.

Esse é um tema controverso, eis que não é adotado por alguns magistrados por falta de previsão legal e por outros é praxe a realização de perícia prévia. Nesse último caso pode se citar o juiz Daniel Carnio Costa, da 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falências de São Paulo, que adota a prática nos pedidos de recuperação judicial que analisa. Costa (2015) defende a perícia contábil prévia para evitar deferir o processamento de uma recuperação judicial inadequada e lesiva ao interesse social e econômico, pois o deferimento de um processo de recuperação judicial representa uma imposição aos credores, blindando o patrimônio da devedora por no mínimo 180 dias.

4.2.7 Utilização do Trabalho do Perito Contador

Foi perguntado aos entrevistados se o trabalho do perito contador tem embasado suas decisões, seja como juiz ou administrador judicial. Todos os entrevistados afirmaram que tem utilizado o trabalho do perito contador em suas decisões.

Para os juízes, o trabalho do perito contador tem embasado suas decisões pois as mesmas esclarecem e atestam as informações prestadas. Para os administradores judiciais o trabalho do perito contador fornece subsídios contábeis e financeiras que facilitam o entendimento das informações contábeis e financeiras das empresas.

Na Questão nº 13 os juízes foram consultados se os resultados do perito contador embasavam suas decisões nas recuperações judiciais e falências. Todos afirmaram que utilizavam os trabalhos realizados pelos peritos, sendo que as justificativas constam no Quadro 9.

Quadro 9 – Justificativas de utilização dos trabalhos dos peritos contadores

Juiz	Justificativa
1	Pela credibilidade do profissional escolhido e pela adequação técnica do trabalho com demonstração de efetivo conhecimento.
2	Esclarecer integralmente a situação do caso envolvendo a nomeação.
3	Conhecimento técnico
4	Por atestar a veracidade das informações prestadas. Exemplo no caso de convalidação em falência pedida por credor, é pedido prova contábil para verificar as informações.
5	Por ser matéria específica e a necessidade de conhecimento técnico.

Fonte: Dados da pesquisa.

Os juízes enfatizaram que utilizam o trabalho dos contadores, principalmente pelo conhecimento técnico e pela credibilidade do profissional escolhido.

4.2.8 Satisfação com o Trabalho dos Peritos Contadores

Na Questão nº 12 foi indagado aos entrevistados acerca de sua satisfação com o trabalho desempenhado por peritos contadores na recuperação judicial e na falência. Um dos juízes interrogado por meio da Internet não respondeu ao questionamento. As respostas dos demais juízes constam na Tabela 8.

Tabela 8 – Satisfação dos juízes com o trabalho dos peritos contadores

DESCRIÇÃO	TOTALMENTE SATISFEITO	SATISFEITO	INSATISFEITO	TOTAL
EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS	1 25%	3 75%	0 0%	4 100%
INTERESSE PELO EXERCÍCIO DO ENCARGO OU DEDICAÇÃO OU INICIATIVA	1 25%	2 50%	1 25%	4 100%
ACEITAÇÃO DO ENCARGO POR QUESTÕES ENVOLVENDO OS HONORÁRIOS	1 25%	2 50%	1 25%	4 100%
CONHECIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	1 25%	2 50%	1 25%	4 100%
CONHECIMENTO JURÍDICO ESPECIFICAMENTE DO PROCESSO FALIMENTAR	1 25%	1 25%	2 50%	4 100%
CLAREZA OU OBJETIVIDADE NAS PETIÇÕES E RELATÓRIOS	1 25%	3 75%	0 0%	4 100%
ATENDIMENTO DE PRAZO	1 25%	3 75%	0 0%	4 100%
MÉDIA	1,0 25,0%	2,29 57,1%	0,71 17,9%	4 100%

Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: fr: Frequência relativa

Verifica-se que dois juízes entendem que falta conhecimento jurídico falimentar aos contadores, o que facilitaria suas decisões. Esse é um ponto em que os profissionais contábeis poderiam buscar especialização.

Na pesquisa de Neves Junior, Silva e Barreto (2015), os magistrados também apontaram a falta de conhecimento jurídico relacionado a processos falimentares por parte dos peritos contábeis. Nos demais quesitos prevaleceu a satisfação dos entrevistados. As respostas dos administradores judiciais constam na Tabela 9.

Tabela 9 – Satisfação dos administradores judiciais com o trabalho dos peritos contadores

	TOTALMENTE SATISFEITO	SATISFEITO	INSATISFEITO	TOTAL
EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS	1 33,3%	1 33,4%	1 33,3%	3 100%
INTERESSE PELO EXERCÍCIO DO ENCARGO OU DEDICAÇÃO OU INICIATIVA	1 33,3%	1 33,4%	1 33,3%	3 100%
ACEITAÇÃO DO ENCARGO POR QUESTÕES ENVOLVENDO OS HONORÁRIOS	1 33,3%	1 33,4%	1 33,3%	3 100%
CONHECIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	1 33,3%	1 33,4%	1 33,3%	3 100%
CONHECIMENTO JURÍDICO ESPECIFICAMENTE DO PROCESSO FALIMENTAR	1 33,3%	1 33,4%	1 33,3%	3 100%
CLAREZA OU OBJETIVIDADE NAS PETIÇÕES E RELATÓRIOS	1 33,3%	1 33,4%	1 33,3%	3 100%
ATENDIMENTO DE PRAZO	1 33,3%	2 66,7%	0 0%	3 100%
MÉDIA	1,0 33,3%	1,14 38,1%	0,86 28,6%	3 100%

Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: fr: Frequência relativa

Nas respostas dos administradores judiciais prevaleceu a satisfação com o trabalho desempenhado por peritos contadores na recuperação judicial e na falência.

Foi solicitado aos juízes e administradores judiciais que dessem uma nota de 0 (zero) a 10 (dez) para os trabalhos do perito contador, as quais são resumidas na Tabela 10.

Tabela 10 – Notas para os trabalhos dos peritos contadores

Entrevistados	Nota/ Média
Juízes	8,25
Administradores Judiciais	8,67
Média geral	8,46

Fonte: Dados da pesquisa.

As notas médias podem ser consideradas como boas, entretanto sinalizam que há necessidade de melhoria no trabalho dos peritos contadores.

Alguns juízes e administradores judiciais deram nota 10 para o trabalho dos peritos contadores, mas o juiz “4” deu nota 6 (seis), justificando que os peritos contadores carecem de conhecimentos de administração de empresas e conhecimentos jurídicos específicos do processo falimentar.

4.3 ANÁLISE DOS DADOS

Os dados coletados foram analisados seguindo o proposto no Quadro 4 (Estrutura dos questionários), quais sejam, a identificação do perfil dos entrevistados e a percepção dos mesmos com relação a atuação de profissionais contábeis em processos de recuperação judicial e falência.

Os dados obtidos foram analisados separando as respostas dos juízes e dos administradores judiciais, e quando possível fazendo a comparação e análise conjunta das respostas.

Há de se destacar que um dos juízes entrevistados (juiz “4”) é titular de uma vara especializada em recuperação judicial e falências e que possui grande conhecimento no tema do presente estudo. Os demais juízes têm sob suas alçadas todos os demais tipos de litígios, não sendo especialistas em recuperações judiciais e falências.

Devido a alguns juízes não atuarem especificamente em recuperações judiciais e falências, 3 (três) dos 5 (cinco) juízes não realizaram cursos sobre o tema, ao contrário dos administradores judiciais, pois todos realizaram cursos e treinamentos sobre recuperações judiciais e falências. Esse dado sugere que os magistrados também deveriam participar mais de eventos e treinamentos sobre o tema, eis que deles partirão determinações a serem cumpridas nos processos de recuperações judiciais e falências.

Em relação ao tempo de atuação, os juízes possuem maior tempo de magistratura do que os profissionais como administradores judiciais. Todos juízes possuem mais de 10 anos de atividade, enquanto somente um administrador judicial atua nessa atividade entre 10 e 20 anos.

Todos os entrevistados entendem que a Lei nº 11.101/2005 trouxe avanços para a recuperação das empresas em dificuldades. O resultado encontrado confirma

o estudo de Moro Junior (2011), que em sua pesquisa verificou que a Lei nº 11.101/2005 trouxe melhorias para a recuperação das empresas, eis que o extinto instituto da concordata não possibilitava a empresa devedora se recuperar.

Entre os juízes entrevistados, apesar de não terem objeções na nomeação de contadores para o encargo de administrador judicial, somente um efetuou a nomeação pelo fato de já ter conhecimento do trabalho do profissional em outras atividades judiciais. Os administradores judiciais entrevistados entendem como positiva a nomeação de contadores, desde que o mesmo tenha conhecimento básico específico do direito falimentar e recuperacional.

O juiz “4” que atua em vara especializada em recuperação judicial e falência, é favorável a nomeação de pessoa jurídica para atuar como administrador judicial, desde que a mesma tenha em seu quadro profissionais multidisciplinares, entre eles o contador. Filardi (2008) cita que “em virtude da complexidade envolvida nos processos falimentares e de recuperação judicial das empresas, torna-se indispensável a criação de uma estrutura organizacional administrativa para que tais processos possam alcançar um resultado satisfatório”. Como dito anteriormente, esta deverá ser a prática nas nomeações, principalmente em se tratando de empresas de grande porte.

Em relação ao papel da contabilidade, todos os entrevistados entendem ser uma área fundamental e caso o administrador judicial não seja contador, deverá recorrer a este profissional devido a diversas atividades inerentes a contabilidade que são exigidas no decorrer do processo, seja ele de recuperação judicial ou de falência. Os resultados dessa pesquisa reforçam os obtidos nos estudos de Moro Junior (2011) e Aguilar (2016), que verificaram a falta de especialização e conhecimento contábil do administrador judicial que, na maioria dos casos, tem formação em direito, sendo considerada fundamental a utilização de parcerias com os peritos contábeis para a execução de seu encargo.

Quanto às atribuições do administrador judicial que podem ser melhor desempenhadas pelo contador, um juiz e dois administradores judiciais responderam que o contador não é o mais indicado para a representação processual da recuperação judicial. Como dito anteriormente, não é exclusivo do advogado fazer a representação processual, tanto na recuperação judicial como na falência. Compete ao advogado ingressar com novas ações das empresas recuperandas ou falidas e se manifestar em instâncias superiores ao primeiro grau, onde os processos de

recuperação judicial e falência tramitam. O administrador judicial, seja ele contador, administrador, economista e até advogado, não tem impedimentos legais e possui poderes para se manifestar requerendo e direcionando os processos de recuperação judicial, falências, habilitações e impugnações de créditos para o cumprimento das normas legais e determinações judiciais. Essa é a leitura da Lei nº 11.101/2005 e prática nas Comarcas pesquisadas.

O administrador judicial, não sendo advogado, para ingressar com novas ações de interesse da recuperanda ou da massa falida, poderá recorrer à nomeação de profissional da área jurídica para o encargo. Entre as respostas às questões da pesquisa, o administrador judicial “3” expressou a sua opinião a respeito da nomeação de Contadores para atuarem como administrador judicial, mencionando que a regra é a mesma que em relação a nomeação de advogados para atuarem como administradores judiciais; “em ambos os casos geralmente há a contratação de um contador no caso de nomeação de um advogado, e de um advogado no caso de nomeação de um contador”.

Entre as respostas sobre as atribuições legais do administrador judicial que poderiam ser melhor desempenhadas por contadores na recuperação judicial e na falência, a maioria dos entrevistados citaram:

- Organizar/consolidar o quadro de credores
- Fornecer extratos dos livros contábeis e fiscais do devedor
- Elaborar lista com valor do passivo
- Relatar mensalmente as atividades do devedor
- Alertar ao juízo sobre plano de recuperação que não demonstre a viabilidade econômica da empresa

Essas atribuições necessitam de conhecimento contábil, o que corrobora com o entendimento dos entrevistados. Moro Junior (2011) afirma, com base em sua pesquisa, que os juízes e administradores judiciais consideram que a Contabilidade é ferramenta idônea que permite aferir a viabilidade de recuperação de um devedor. Caso o administrador não seja contador, terá que recorrer a este profissional para cumprir seu encargo. As demais questões tiveram como resposta que o contador pode desempenhar as atribuições legais do administrador judicial.

Analisando o conjunto das respostas, obtém-se a confirmação de que os contadores, sob a ótica dos juízes e administradores judiciais, podem desempenhar

com qualidade as atribuições de administrador judicial, apesar de haver necessidade de aprimoramento de conhecimentos jurídicos específicos acerca de processos de recuperação judicial e falências.

Em relação a nomeação de perito contador para analisar as demonstrações financeiras apresentadas pelo devedor por conta do pedido de recuperação judicial, os entrevistados divergem quanto a necessidade deste trabalho. O juiz “4” que atua em vara especializada em recuperação judicial e falência é contra, justificando que não há embasamento legal. Outros juízes e administradores judiciais não são contra. O administrador judicial “3” cita que em São Paulo o que ocorre é que antes do deferimento da recuperação judicial é nomeado o provável administrador judicial para que seja efetuada a análise da viabilidade da recuperação judicial. No estudo de Aguilar (2016), os entrevistados mencionam a falta de especialização financeira do administrador judicial eis que este, na maioria dos casos, tem formação em direito. Neste caso o contador tem papel fundamental para efetuar a análise devido a suas qualificações técnicas.

Quanto ao trabalho do perito contador, as respostas dos entrevistados são unânimes no sentido de que utilizam do resultado do trabalho, pois os mesmos possuem conhecimento técnico e fornecem subsídios que facilitam o entendimento das informações financeiras e contábeis. Os juízes responderam que o trabalho do perito contador tem embasado suas decisões, uma vez que as mesmas esclarecem e atestam as informações prestadas. Apesar dessas afirmações, a nota média atribuída ao trabalho do perito contador foi de 8,46 numa escala de 0 (zero) a 10 (dez), o que identifica que há um entendimento quanto à necessidade de aperfeiçoamento do contador acerca de conhecimentos de administração de empresas e conhecimentos jurídicos específicos do processo falimentar.

Com base nesses resultados, constata-se que há possibilidades concretas para que os contadores atuem como administradores judiciais ou peritos contábeis em ações de recuperação judicial e falência contribuindo, assim, para o desenvolvimento profissional da classe contábil.

5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Nesse capítulo se apresenta a conclusão do estudo, bem como recomendações para a realização de estudos futuros.

5.1 CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi descrever a percepção de magistrados e administradores judiciais sobre a atuação do contador em ações judiciais envolvendo recuperações judiciais e falências.

Foi realizada uma revisão bibliográfica, em normativos legais e estudos científicos para caracterizar a atividade do administrador judicial e do perito contábil, além de descrever as principais atividades contábeis na recuperação judicial e falência. Entre os estudos pesquisados destacam-se os trabalhos de Moro Junior (2011); Neves Junior, Silva e Barreto (2015) e Aguilar (2016), os quais abordaram o tema de forma similar ao proposto no presente estudo, caracterizando as atividades do perito contador e, principalmente, do administrador judicial com suas principais atividades contábeis na recuperação judicial e falência. A revisão bibliográfica também contribuiu com subsídios para a estruturação do roteiro estabelecido para elaboração e aplicação das entrevistas.

As entrevistas semiestruturadas foram aplicadas com juízes e administradores judiciais, buscando identificar o perfil dos entrevistados e conhecer a sua percepção a respeito da atuação do profissional contábil em processos de recuperação judicial e falência.

Constatou-se que todos os entrevistados entendem que a Lei nº 11.101/2005 trouxe avanços para a recuperação das empresas em dificuldades e a contabilidade passou a ser área fundamental nas atividades do administrador judicial. Também é possível afirmar, na visão dos entrevistados, que em casos em que o administrador judicial não seja contador, deverá recorrer a este profissional devido a diversas atividades inerentes à contabilidade que são exigidas para ingressar, como no decorrer do processo, seja ele de recuperação judicial como na falência.

Analisando o conjunto das respostas dos juízes e administradores judiciais entrevistados, estes confirmam que os contadores podem desempenhar com qualidade as atribuições de administrador judicial, apesar de haver necessidade de

aprimoramento de conhecimentos jurídicos específicos de processos de recuperação judicial e falências.

Essa pesquisa ratificou os achados dos trabalhos de Moro Junior (2011); Neves Junior, Silva e Barreto (2015) e Aguilar (2016), eis que na visão dos magistrados houve aumento na possibilidade de participação de contadores nos processos de recuperação judicial, pois muitas atribuições do administrador judicial dependem do conhecimento contábil ou poderiam ser melhor desempenhadas por estes profissionais.

Os juízes e administradores judiciais também foram unânimes em afirmar que utilizam do resultado do trabalho dos peritos contadores, pois os mesmos possuem conhecimento técnico e fornecem subsídios que facilitam o entendimento das informações financeiras e contábeis.

Dessa forma, conclui-se a partir dos resultados obtidos, que a contabilidade possui grande importância nos processos de recuperação judicial e falência desde o primeiro momento, cabendo a busca de aprimoramento por parte dos contadores que objetivarem atuar como administrador judicial ou perito contador em processos de recuperação judicial e falência.

Como já referido, a principal limitação do estudo está relacionada ao tamanho da amostra e ao fato de ter sido escolhida por critério de acessibilidade, o que não permite a generalização dos resultados à população, ficando a análise restrita à percepção dos juízes e administradores judiciais que participaram da pesquisa.

5.2 RECOMENDAÇÕES PARA ESTUDOS FUTUROS

Com o intuito de contribuir com novas pesquisas acadêmicas e visando a ampliação e melhoria do entendimento sobre o tema, sugere-se as duas recomendações a seguir:

A primeira é a replicação desta pesquisa em uma amostra com maior número de juízes e administradores judiciais.

A segunda é pesquisar as atuações de contadores em processos de recuperação judicial e falências, seja na participação da formulação do plano de recuperação judicial, ou atuando como auxiliar do judiciário.

Espera-se que este estudo estimule futuras pesquisas sobre a contabilidade e atuação do contador nos processos de recuperação de empresas e falências

permitindo aos profissionais contábeis a identificação de um amplo e importante campo de atuação profissional.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Débora Zuim. **A inclusão de atividades contábeis nos processos de recuperação judicial**: Discussão sobre os potenciais benefícios e impactos na remuneração. Dissertação de Mestrado em Ciências Contábeis, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-27042016-120419/en.php>>. Acesso em: 17 set. 2016.

BANCO MUNDIAL. Doing Business no Brasil. Washington, DC: **Banco Mundial**, 2017. Disponível em: <<http://portugues.doingbusiness.org/data/exploretopics/resolving-insolvency>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO (BNDES). **Porte de empresas**. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/porte-de-empresa>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Falência**: recuperação judicial e extrajudicial. São Paulo: Editora MB, 2009.

BERNIER, Joice Ruiz, **Administrador Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005 comentada, artigo por artigo. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005 comentada, artigo por artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BONIOLO, Eduardo. **Perícia em Falências e Recuperação Judicial**. São Paulo: Trevisan, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945**. Lei de falências. Brasília, DF, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De17661.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. **Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Lei de falências e de recuperação de empresas. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**: Lei n. 11.101, de 9-2-2005. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**: Lei n. 11.101, de 9-2-2005. 8ª ed. Editora Saraiva: 2011.

_____. Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **NBC PP 01**. Brasília, 2015. Da nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01.doc>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

COOPER, Donald R.; SCHINDLER, Pamela S. **Métodos de pesquisa em administração**. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

COSTA, Daniel Carnio; The New Theories on Business Judicial Reorganization in the Brazilian System. **International Journal of Insolvency Law**. 09-20, Vol. 1. 2017. Disponível em: <<http://ojs.imodev.org/index.php/IJIL/article/view/155/266>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

COSTA, Daniel Carnio; Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, Janeiro-Março/2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101592/reflexoes_processos_insolvencia_costa.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2018.

DUARTE, Alexandre Uriel Ortega. Aspectos administrativos econômicos e contábeis da lei de recuperação de empresas e falência. In: LUCCA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi (Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. cap. 5, p. 162-194.

FERNANDES, Waldemar. **A proposta da nova lei de falências e os efeitos na atividade pericial contábil**. Dissertação de Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica, Centro Universitário Álvarez Penteado (UNIFECAP), São Paulo, SP, Brasil, 2004. Disponível em: <<http://tede.fecap.br:8080/jspui/handle/tede/642>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

FILARDI, Rosemarie A. **Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas**. Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7116>. Acesso em: 27 jun. 2016.

FONTES, Ricardo Orofino da Luz. **Circular nº 60 de 08 de junho de 2016**. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://cgjweb.tjsc.jus.br/bdo/Download?acao=PDF&cddocumento=9587>>. Acesso em: 17 set. 2016.

HAAR JÚNIOR, Rolf. **Custo de falência em empresas aéreas: O caso da Varig S/A**. Dissertação de Mestrado em Ciências Contábeis, da Universidade do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2008. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2837/RolfHaarJrCo%20ntabeis.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 set. 2016.

KUGELMAS, Alfredo Luiz; SOUZA Fabrício Godoy. O papel do administrador judicial na recuperação judicial e na falência. In ANDRIGHI, Fatima Nancy (coord.); BENETI, Sidnei (coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **10 anos de vigência da lei de recuperação e falência**: (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014 – São Paulo: Saraiva, 2015.

LEMOS, Luiz Fernando Branco. **Elaboração de um modelo de previsão de insolvência para micro e pequenas empresas utilizando indicadores contábeis**. Dissertação de Mestrado em Ciências Contábeis, da Universidade do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2009. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/LuizFernandoLemosCienciasContabeis.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016.

LOBO, Jorge, Comentários aos arts. 35 a 68. In: TOLEDO, Paulo F.C. Salles de (coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo. Saraiva. 2005.

LOPES, Artur; UCHOA, Luidg. **Recuperação Judicial**: Um guia descomplicado para empresários, executivos e outros profissionais de negócios. 1. ed. São Paulo: Évora, 2013.

MAMEDE, Gladston, **Manual de direito empresarial**. 8 edição. São Paulo: Atlas, 2013

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação de Empresa em Crise**: A efetividade da autofalência no caso de inviabilidade da recuperação. Curitiba: Juruá, 2016.

MELLO, Paulo Cordeiro de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Editora SENAC, 2013.

MORAIS, Walter Coelho de. **Perícia contábil**: nova lei de recuperação e falências procedimentos junto ao sistema de informações contábeis. 2005. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D9-04.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016.

MORO JUNIOR, Sérgio. **A contabilidade nos processos de recuperação judicial** – análise na comarca de São Paulo. Dissertação de Mestrado em Contabilidade, Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP), São Paulo, SP, Brasil, 2011. Disponível em: <<http://pergamum.fecap.br/biblioteca/imagens/000005/00000544.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial**. 5 edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEUMANN, Regina Aparecida. **Perícia contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordatas nas varas cíveis da região do grande ABC**. Dissertação de Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica, Centro Universitário Álvares Penteado (UNIFECAP), São Paulo, SP, Brasil, 2014. Disponível em: <http://tede.fecap.br:8080/jspui/bitstream/tede/636/1/Regina_Aparecida_Neumann.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das; SILVA, Wagner Ferreira da; BARRETO, Marcelo Daia. **A Participação do Contador em Processo de Recuperação de Empresas e Falência na Visão dos Magistrados**: Administração Judicial e Perícia Contábil. VI Congresso Nacional de Administração e Contabilidade-AdCont. 2015. Disponível em:

<<http://pergamum.fecap.br/biblioteca/imagens/000005/00000544.pdf>>. Acesso em 18 set. 2017.

NOGUEIRA, Marcelo Francisco. **O processo de comunicação pericial judicial contábil**: abordagem em relação aos ruídos. Dissertação de Mestrado em Ciências Contábeis Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP), São Paulo, SP, 2006. Disponível em:

<http://tede.fecap.br:8080/jspui/bitstream/tede/431/1/Marcelo_Francisco_Nogueira.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2018.

OLIVEIRA, Rafael Alves de. **Recuperação Judicial**: uma análise empírica dos processos de recuperação judicial distribuídos junto à 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Cível Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com ênfase nas recuperações judiciais encerradas por cumprimento. Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, SP, Brasil, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13642>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes; **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PAIVA, L. F. V.DE; Elements of Bankruptcy Law and Business Rescue in Brazil. **International Journal of Insolvency Law**. 21-43, Vol. 1, 2017. Disponível em: <<http://ojs.imodev.org/index.php/IJIL/article/view/156/267>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

PELEIAS, Ivam Ricardo; et al.; Interfaces jurídico – contábeis em processos de recuperação judicial na Comarca de São Paulo. **Enfoque: Reflexão Contábil**. 35, 2, 17-34, Mai 2016. Disponível em:

<<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/view/30607/pdf>>. Acesso em: 18 set. 2017.

_____. Otimização do mix operacional de um escritório de perícias: uma aplicação de programação linear. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 19, n. 1, p. 37-60, jan./mar. 2008. Disponível em:

<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=197014736003>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

RODRIGUEZ, M. C. Three options are optimal for multiple-choice items: a meta-analysis of 80 years of research. **Educational Measurement: Issues and Practice**. v. 24, n. 2, p. 3–13, 2005. Disponível em:

<<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/45980235/j.1745-3992.2005.00006.x20160526-14524-1i9q6n.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1519934453&Signature=%2BnUpq%2FdHwZc9hf%2FmcnVy5cVtyQM%3D&response-content->

[disposition=inline%3B%20filename%3DThree+Options+Are+Optimal+for+Multiple-C.pdf](#)>. Acesso em: 18 set. 2017.

ROGGIA, Antônio Luis Zenkner. **Determinantes da falência de empresas do município de Novo Hamburgo**. Dissertação de Mestrado em Ciências Contábeis, da Universidade do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2008. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2851/AntonioRoggiaCienciasContabeis.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 set. 2017.

SÁ, Antônio Lopes; **Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, José Vanderlei Masson dos: Da atuação do perito contador na nova lei de falências e recuperação de empresas. In: LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi (Orgs.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quantier Latin, cap.10, p. 337 – 364, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0194436-42.2012.8.26.0000**, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravante: INTERVIA TECNOLOGIA LTDA ME. Agravado: Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Teixeira Leite. São Paulo, 02 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6251815&cdForo=0>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

SERASA EXPERIAN. **Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações**. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/indicadores-economicos/falencias-e-recuperacoes/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

_____. **Pedidos de Recuperação judicial diminuem 23,8% em 2017, aponta Serasa Experian**. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2018/01/10/pedidos-de-recuperacao-judicial-diminuem-238-em-2017-aponta-serasa-experian/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

SILVA, Alan Titan Lima; ANDRADE, Antonio Rodrigues. **A administração, a atuação do administrador e a Lei de Falências: convergência ou divergência?**. VII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. 2010. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/434_Artigo%20na%20formatacao%20SEGET.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

SILVA, Edna Lúcia DA; MENEZES. Estela Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**, UFSC, 4. ed. Ver. Atual. Florianópolis, 2005.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

APÊNDICE A – Perguntas realizadas aos Juízes

Objetivo macro	Questão	Pergunta	Fonte:
		Nome do entrevistado: (opcional)	
Identificar o perfil dos entrevistados	Questão nº 01	Quantos anos atua na magistratura?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 02	Tem efetuado cursos e/ou treinamentos sobre a aplicação da Lei de Recuperação Judicial e Falências? Em caso positivo, quais cursos e/ou treinamentos?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 03	A Lei nº 11.101/05 trouxe melhorias nos procedimentos para a recuperação das empresas?	Moro Junior (2011, p.74): Questão nº04
Percepção dos entrevistados sobre a atuação de profissionais contábeis nos processos de Recuperação Judicial e Falência	Questão nº 04	Que profissionais têm sido nomeados como administrador judicial?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 05	O administrador judicial deve conhecer a Contabilidade? Se sim, por quais motivos?	Adaptada de Moro Junior (2011, p.75): Questão nº12
	Questão nº 06	Já houve a nomeação de Contador para atuar como administrador judicial? Em caso positivo, por quais motivos?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 07	Qual é a sua opinião a respeito da nomeação de Contadores para atuarem como administrador judicial?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 08	Qual é a sua opinião a respeito da nomeação de empresas especializadas para atuarem como administrador judicial?	Adaptada de Moro Junior (2011, p.75): Questão nº14
	Questão nº 09	Qual o papel da Contabilidade no processo de recuperação judicial?	Adaptada de Moro Junior (2011, p.74): Questão nº05
	Questão nº 10	Pode ocorrer a nomeação de perito Contador para a análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor no momento do pedido da recuperação judicial? Em caso positivo, qual sua opinião?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 11	Atribuições do Administrador Judicial que podem ser melhor desempenhadas por Contadores na Recuperação Judicial e na Falência:	Adaptado de Neves Junior, Silva e Barreto (2015)
	Questão nº 12	Satisfação com os trabalhos dos peritos contadores:	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 13	O resultado apurado pelo perito Contador tem embasado suas decisões? Em caso positivo por que tem embasado suas decisões?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 14	Nota dada aos trabalhos dos peritos contadores:	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 15	Fique à vontade para fazer comentários adicionais sobre qualquer assunto citado no presente questionário:	Elaborada pelo Autor

APÊNDICE B – Perguntas realizadas aos Administradores Judiciais

Objetivo macro	Questão	Pergunta	Fonte:
		Nome do entrevistado: (opcional)	
Identificar o perfil dos entrevistados	Questão nº 01	Quantos anos atua como administrador judicial?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 02	Qual a sua formação acadêmica?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 02	Qual foi a sua experiência profissional antes de atuar como Administrador Judicial?	Adaptada de Moro Junior (2011, p.74): Questão nº02
	Questão nº 03	Além de atuar como administrador judicial, você acumula outra atividade? Se sim, qual?	Moro Junior (2011, p.74): Questão nº03
	Questão nº 04	Tem efetuado cursos e/ou treinamentos sobre a aplicação da Lei de Recuperação Judicial e Falências?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 05	A Lei nº 11.101/05 trouxe melhorias nos procedimentos para a recuperação das empresas?	Moro Junior (2011, p.74): Questão nº04
Percepção dos entrevistados sobre a atuação de profissionais contábeis nos processos de Recuperação Judicial e Falência	Questão nº 06	O administrador judicial deve conhecer a Contabilidade? Se sim, por quais motivos?	Adaptada de Moro Junior (2011, p.75): Questão nº12
	Questão nº 07	Qual é a sua opinião a respeito da nomeação de Contadores para atuarem como administrador judicial?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 08	Qual é a sua opinião a respeito da nomeação de empresas especializadas para atuarem como administrador judicial?	Adaptada de Moro Junior (2011, p.75): Questão nº14
	Questão nº 09	Qual o papel da Contabilidade no processo de recuperação judicial?	Adaptada de Moro Junior (2011, p.74): Questão nº05
	Questão nº 10	Qual o papel do Contador no processo de recuperação judicial?	Moro Junior (2011, p.75): Questão nº09
	Questão nº 11	O resultado apurado pelo perito Contador tem embasado suas decisões? Em caso positivo por que tem embasado suas decisões?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 12	Pode ocorrer a nomeação de perito Contador para a análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor no momento do pedido da recuperação judicial? Em caso positivo, qual sua opinião?	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 13	Atribuições do Administrador Judicial que podem ser melhor desempenhadas por Contadores na Recuperação Judicial e na Falência:	Adaptado de Neves Junior, Silva e Barreto (2015)
	Questão nº 14	Satisfação com os trabalhos dos peritos contadores:	Elaborada pelo Autor
	Questão nº 15	Nota dada aos trabalhos dos peritos contadores:	Elaborada pelo Autor
Questão nº 16	Fique à vontade para fazer comentários adicionais sobre qualquer assunto citado no presente questionário:	Elaborada pelo Autor	